

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP

Autos: 1001812-17.2019.8.26.0189

Eméritos Julgadores,

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 138, *caput*, c/c o artigo 141, II, do Código Penal, por **fatos ocorridos em 27 de janeiro de 2019** (fls. 171-174).

O juiz determinou a emenda da exordial sob o pretexto de que a denúncia narrava fatos aparentemente ocorridos em dias diversos (fls. 179).

O apelante ofereceu defesa prévia (fls. 189-200) e rol de testemunhas incluindo o juiz do feito (fls. 202).

O Ministério Público aditou a denúncia de forma a atender a determinação do juiz, denunciando o apelante como incurso no artigo 138, *caput*, c/c o artigo 141, II, c/c os artigos 70 e 71, do Código Penal, **alterando a data dos fatos para 1º e 10 de dezembro de 2018** (fls. 250-254).

A denúncia foi recebida nos novos termos propostos pelo Ministério Público (fls. 257-259).

Na mesma decisão que recebeu a denúncia o juiz iniciou seu ataque à forma de atuação da defesa, taxando-a de “incorreta”, pelo simples fato de o apelante haver apresentado petições antes do recebimento da denúncia, especialmente defesa prévia e rol de testemunhas.

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com



A OAB/SP foi admitida como assistente da defesa (fls. 259 – item 7)

O apelante se deu por citado (fls. 260-261) e ofereceu exceção de suspeição e impedimento do juiz (fls. 262-265).

O juiz acolheu a citação espontânea do apelante, porém, amplificou seu ataque à forma de atuação da defesa, ameaçando o apelante de ser submetido a apuração de novas práticas de crimes de injúria, calúnia e difamação (fls. 272-274).

O apelante apresentou prova de que as petições de fls. 8-20 foram extraídas dos autos do mandado de segurança nº 0100011-58.2019.8.26.9027, com data única de **27 de janeiro de 2019 – indicada na denúncia original**, e não do mandado de segurança nº 0100223-16.2018.8.26.9027, com as datas diversas de **1º e 10 de janeiro de 2019 – indicadas no aditamento à denúncia** (fls. 291-293).

O apelante apresentou resposta à acusação (fls. 304-639), bem como exceção de impedimento em face do Ministério Público (fls. 640-988).

O juiz amplificou seu ataque à forma de atuação da defesa, afirmando que esta tinha por único escopo tumultuar o andamento do feito e imputar fatos criminosos aos agentes públicos que atuam no feito (fls. 989-997).

Em 19/06/2019 o procedimento ético-disciplinar que tramitou perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP por representação do juiz foi arquivado, ficando consignado que o apelante “não cometeu nenhum crime contra a honra ao se manifestar no exercício de sua profissão” (fls. 1074-1076).

Em 29/07/2019 o apelante interpôs medida cautelar na qual requereu a produção de provas cautelares, de forma antecipada e urgente, a qual foi autuada em apartado sob o nº 0003941-12.2019.8.26.0189 (cópia às fls. 1099).

Afirmando que a medida cautelar foi irregularmente distribuída em apenso, o juiz cancelou a distribuição da mesma e indeferiu o pedido de produção de provas sob o argumento de que **“saber quais pessoas acessaram os feitos em nada resolve a matéria debatida nos autos”**, asseverando ainda tratar-se de *“mais uma manobra procrastinatória do réu, que tem dificultado de forma ímpar a prestação jurisdicional, como nunca visto por esse juízo”*. (fls. 1092-1093).

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O apelante opôs embargos de declaração, requerendo a preservação dos registros de acesso aos feitos, por ser a principal prova da defesa, única apta a demonstrar com segurança se alguém acessou os autos e, havendo acessos, quantas pessoas efetivamente o fizeram (fls. 1094-1097).

O apelante apresentou prova de que a vítima nunca acessou os autos do mandado de segurança nº 0100223-16.2018.8.26.9027 (291-293), demonstrando que todas as petições de fls. 8-20 foram extraídas do processo nº 0100011-58.2019.8.26.9027 (fls. 1106-1140).

O apelante apresentou prova, consistente em **ATA NOTARIAL**, demonstrando que o acesso aos feitos somente poderia realizar-se mediante senha a ser fornecida pelo cartório, reiterando o pedido de produção de prova cautelar, de forma a apurar-se as senhas e os certificados digitais efetivamente usados para acessarem os feitos, bem como a apresentação das vias originais das petições de fls. 08-20, a fim de apurar-se a verdadeira origem das mesmas (fls. 1242-1246).

O apelante requereu assistência judiciária gratuita (1249), a produção de provas e certidão de objeto e pé (fls. 1250-1252, 1253 e 1254).

O MM. Juiz *a quo* elevou o tom de seus ataques à forma de atuação da defesa, rejeitando todos os pedidos delineados, exceto a nomeação de novo defensor, afirmando que o apelante “*abusa de seu direito de peticionar nos autos*”, que suas postulações são “*insistentes e tumultuárias*”, que o réu “*deveria se preocupar em ter uma postura processual indicativa de que respeita o Poder Judiciário e as regras jurídicas*”, e ainda acusando o apelante de “*imputar prevaricação contra o promotor de justiça*” (fls. 1260-1269).

O apelante peticionou pedindo informações e esclarecimentos, bem como reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, juntando extratos bancários e declarações de imposto de renda que comprovam sua condição de pobreza (fls. 1278, 1280-1284, 1285-1286, 1287-1301).

O MM. Juízo, questionando a capacidade postulatória do apelante, indeferiu definitivamente o benefício da assistência judiciária gratuita, fugindo aos demais pedidos de esclarecimentos (fls. 1313-1315).

A advogada dativa recém nomeada renunciou (fls. 1331-1333).

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Foi realizada a **audiência de instrução para oitiva da vítima e do réu, sendo que o Ministério Público não apresentou nenhuma testemunha e a instrução criminal chegou ao fim** (fls. 1353-1354)

Nessa audiência o juiz repetiu diversas vezes que o advogado réu estava fazendo “palhaçada” e ameaçou prendê-lo outras diversas vezes se continuasse a fazer perguntas relacionadas ao processo de origem, cerceando violentamente a sua defesa, tudo gravado na mídia audiovisual.

Ao final da audiência, o Ministério Público apresentou oralmente suas alegações finais, enquanto **para a defesa o juiz determinou que as alegações finais fossem apresentadas em forma de memoriais escritos.**

As primeiras Alegações finais da defesa foram apresentadas pela **OAB/SP** (fls. 1365-1374)

As segundas Alegações finais da defesa foram apresentadas pelo advogado dativo (fls. 1377-1396).

Destituição do advogado dativo (fls. 1397-1400).

Renúncia do advogado dativo (fls. 1401-1404).

Pedido de desentranhamento das segundas alegações finais da defesa (fls. 1405-1421).

Reabilitação do apelante na defesa em causa própria (fls. 1424).

Embargos de declaração da defesa, reiterando pedido de desentranhamento das segundas alegações finais da defesa (fls. 1434-1442).

Juiz indeferiu o desentranhamento da segunda peça de alegações finais (fls. 1443-1447).

Petições do apelante requerendo providências e esclarecimentos (fls. 1448-1451 e 1452-1453).

Decisão do MM. Juízo *a quo* afirmando que tais pedidos só serão apreciados como preliminares do julgamento da causa, e determinando que a serventia não subisse os autos conclusos por petições diversas da **terceira peça de alegações finais**, afirmando serem as únicas cabíveis (fls. 1454-1455).



Renúncia da advogada dativa (fls. 1508-1510).

Decreto de prisão preventiva do apelante, com o fim expresso de impedir a comunicação deste com seu próprio advogado, ao qual o juiz ordenou que **apresentasse uma terceira peça de alegações finais defensivas sem interferências do apelante** (fls. 1511-1529).

Pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela OAB/SP (fls. 1627-1635)

Pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo novo advogado dativo (fls. 1650-1654).

Manifestação do Ministério Público asseverando que *“é certo que há outras medidas acautelatórias diversas da prisão, capazes de atingir a finalidade a que se busca no processo”,* requerendo, porém, a manutenção da prisão preventiva, por entender que *“tais medidas subsidiárias e/ou alternativas não surtirão efeito algum, exatamente pelo comportamento indevido do requerente”* (fls. 1661-1662).

Decisão do juiz indeferindo a revogação da prisão preventiva (fls. 1666-1668).

Terceiras Alegações finais da defesa apresentadas pelo advogado dativo, com pedido liminar de soltura do apelante, mas **sem preliminares de nulidade** (fls. 1686-1806).

Foi proferida sentença condenatória de 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção e 360 dias-multa em regime semiaberto, com a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME FECHADO sob a justificativa de que *“Difícil crer que se colocado em liberdade antes do esgotamento da Instância, o réu deixará os advogados atuarem normalmente, sem criar embaraços, sem impedi-los de apresentarem o recurso adequado, enfim, sem fazer o que fez até ser preso”,* e de que *“haverá muitos problemas pela frente para seguir com o feito”* (fls. 1876-1896).

O apelante, estando preso, não foi intimado pessoalmente da sentença, em violação ao Art. 392, I, CPP.

A defesa do apelante foi violentamente cerceada com a manutenção da prisão preventiva até o esgotamento da instância, de forma a impedir a oposição de embargos de declaração contra a sentença, razão pela qual este advogado infra-assinado foi obrigado, contra a sua vontade, a interpor recurso de apelação com o fim de atender a decisão judicial que condicionou a liberdade do apelando ao esgotamento da instância.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Interposto recurso de apelação, o Juiz colocou o apelante em “liberdade provisória com as condições de não mudar de endereço e não se ausentar da comarca onde reside por mais de 10 dias”.

Não obstante, **houve concessão de medida liminar pelo STJ no HC 548.375 / SP, que tornou sem efeito a prisão preventiva do apelante** (fls. 2004-2011).

1) PRELIMINARMENTE

Sendo advogado, acusado de ter cometido um crime contra a honra, o apelante foi preso após o fim da instrução criminal e antes da sentença, com base em supostos tumultos e constrangimentos na forma de atuação defensiva em fase de alegações finais.

Qualquer crime contra a honra é afiançável. Mesmo assim, o Juiz do feito, incomodado com a forma de atuação da defesa, **decretou a prisão preventiva do apelante sem a observância dos requisitos do Art. 313 do CPP**.

Em suma, o Juiz determinou a prisão do apelante para que este ficasse impedido de se comunicar com o advogado dativo que lhe seria nomeado futuramente para apresentar uma terceira peça de alegações finais.

Então, ora por muito peticionar, ora por exercer seu direito ao silêncio, o apelante, advogado réu, foi preso preventivamente em uma prisão de segurança máxima, submetido às humilhações preparatórias e ao confinamento ilegal.

A prisão ilegal foi apresentada perante esta Sexta Câmara de Direito Criminal (Habeas Corpus Criminal - 2263669-48.2019.8.26.0000), com a demonstração de que nenhum dos requisitos do **Art. 313 do CPP** havia sido preenchido.

O desembargador relator ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE negou a liminar pleiteada, mantendo a prisão do apelante.

Com o indeferimento da liminar foi impetrado *habeas corpus* perante o STJ, no qual, por decisão monocrática, houve a quebra do rigor da Súmula nº 691/STF, concedendo-se a liminar pleiteada para tornar sem efeito o decreto ilegal de prisão.



A ilegalidade do decreto de prisão preventiva é o retrato fidedigno dos abusos e ilegalidades cometidas pelo MM. juiz do feito durante o trâmite desta ação penal, conforme passa a expor.

1.1) DO RITO PROCESSUAL SUMÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE

O **Art. 538 do CPP** estabelece que nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar os autos ao juízo comum, **observar-se-á o procedimento sumário**.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, **observar-se-á o procedimento sumário** previsto neste Capítulo.

Assim ocorreu no caso em tela, com o MM. juiz do juizado especial criminal, remetendo os autos ao juízo comum (fls. 144).

Os autos foram recebidos pelo juízo comum pelo rito sumaríssimo, permanecendo com tal designação nos despachos de fls. 150 e 165.

A partir da decisão de fls. 179, o feito teve seu rito processual alterado para o sumário, permanecendo assim nas decisões de fls. 183, 233, 235, 257, 272, 989 e 1057.

Ocorre que ao receber a denúncia, o Juiz *a quo* decidiu que o processo seguiria pelo rito ordinário (fls. 258), sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa para tal proceder.

A denúncia foi recebida pelo Art. 138, *caput*, CPP (fls. 257):

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a **dois anos**, e multa.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida para processar o réu única e exclusivamente pelo crime de calúnia (fls. 257), crime este de menor potencial ofensivo, remetido pelo juizado especial criminal, cuja pena máxima, mesmo considerando-se os acréscimos legais, seja **inferior a 4 (quatro) anos**, de rigor a observância do **Art. 394, § 1º, II, do CPP**, bem como do **Art. 538, do CPP**, que estabelecem o **rito sumário**.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 394. O procedimento será comum ou especial

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade

II - sumário, quando tiver por objeto **crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos** de pena privativa de liberdade

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, **observar-se-á o procedimento sumário** previsto neste Capítulo.

Nestes termos, em se tratando de irregularidade prejudicial ao direito de defesa, ao passo que o Juiz utilizou a categoria de procedimento ordinário para fundar uma ordem ilegal de prisão preventiva, **requer, preliminarmente, seja consignado o correto rito processual aplicável à espécie, de forma a categorizar o feito, na forma da lei, como procedimento sumário.**

1.2) DA NULIDADE DAS INVERDADES INSERIDAS NAS DECISÕES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E NA SENTENÇA

As decisões proferidas, tanto no decreto de prisão preventiva como na prolação de sentença, são nulas de pleno direito, posto que, fundamentadas fora da realidade dos fatos e das provas constantes no caderno processual, trazendo menção à dispositivos, regulamentos e postulações inexistentes, bem como inferências falsas do que foi indagado, respondido e declarado em sede de depoimentos prestados em audiência de instrução e em peças escritas nos autos, com o intuito de tornar coisa julgada fatos inverídicos, cuja prova existente nos autos vai em sentido diametralmente oposto às suas declarações.

O apelante durante toda a tramitação do processo sentiu-se violentamente perseguido pelo MM. Juiz do feito, bastando ler o decreto de prisão para constatar a distorção dos fatos e fundamentos usados para adequar sua decisão ao seu intento de “tirar o advogado réu de circulação”.

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com



Vale transcrever *in litteris* o que foi dito pelo juiz no decreto de prisão:

*“Esse juízo já julgou diversos **membros confessos do PCC** e nenhum demonstrou ter tanto **desprezo pelo Judiciário**, quanto o réu. Poucos foram os casos de **réus que intimidaram ou constrangeram testemunhas para influírem na causa**; nunca, porém, o Juízo viu um **réu constranger advogados que atuam no feito como defensores**. **O RÉU ESTÁ SENDO ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES, CUJAS PENAS COMINADAS SOMADAS SUPERAM QUATRO ANOS**, de modo que, **embora primário**, é possível, em tese, a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, inciso I, do CPP. **Não se vê medida cautelares no artigo 319 do CPP para superar o impasse criado pelo réu**. Nem mesmo a **suspensão cautelar da habilitação profissional** não resolve o problema, porque **o réu passou a instar os advogados nomeados a não apresentarem alegações finais**, dando ensejo a renúncias e destituição. Infelizmente, não se vê outra solução para o caso chegar ao seu termo, **evitando que o réu constranja novo advogado dativo que será nomeado (algo que ele prometeu fazer) senão o retirando do convívio social, afastando-o dos meios de comunicação ordinários**. Além de permitir a atuação do defensor dativo, sem constrangimentos, **a prisão preventiva do réu lhe trará o mínimo de vontade de ser julgado**. O decreto se dá de ofício, como permite o artigo 311 do CPP. O cumprimento da ordem deve ocorrer com rapidez, porque **se o réu tomar conhecimento da prisão, fatalmente fugirá e, fugitivo, ainda assim, poderá, a partir de seu esconderijo, instar o novo defensor dativo a ser nomeado para não atuar, reproduzindo a conduta que obsta o fim do feito, a tornar inócua a medida extrema**. Em vista do exposto: a) **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**”*

Para fundar seu decreto ilegal, o Juiz *a quo* precisou distorcer a realidade dos fatos, dizendo que: **“O RÉU ESTÁ SENDO ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES, CUJAS PENAS COMINADAS SOMADAS SUPERAM QUATRO ANOS”**.

Portanto, sabendo que uma condenação por calúnia, com todos os acréscimos legais, jamais superaria quatro anos, o Juiz decretou de ofício a prisão preventiva do advogado réu, em violação flagrante ao Art. 313 do CPC.

Restou claro que o Juiz utilizou seu poder de forma arbitrária, pois o Estado não tinha autorização para ignorar o Art. 313 do CPP e prender o advogado Rodrigo Filgueira Queiroz antes da sentença. Mas o Juiz não privou-se da satisfação pessoal de mostrar que ele é capaz de sujeitar a própria lei à sua vara, proferindo inverdades ao consignar em sua decisão que **“O RÉU ESTÁ SENDO ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES, CUJAS PENAS COMINADAS SOMADAS SUPERAM QUATRO ANOS”**.

Fazendo ainda consignar que **“Não se vê medida cautelares no artigo 319 do CPP para superar o impasse criado pelo réu”**, ignorando que a medida cautelar proporcional ao fim buscado seria a fiança, que consta no rol do artigo 319.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, preliminarmente, requer a esta e. Câmara que aprecie e reconheça as nulidades apontadas nas decisões do Juiz *a quo*, fazendo constar que a presente impugnação foi levantada em razão do evidente prejuízo advindo de fatos inverídicos apresentados como fundamento para prisão preventiva e agravamento da condenação do advogado réu em sentença.

Outro fato importante a ser consignado, diz respeito ao conhecimento de terceiros quanto ao teor da suposta calúnia, propondo o juiz de forma infundada que as petições do advogado réu foram conhecidas por outras pessoas que não a vítima, lavrada nos seguintes termos:

“As ofensas chegaram ao conhecimento da vítima, mas, antes, foram conhecidas pelo magistrado a quem foi distribuído o mandado de segurança nº 0100223-16.018.8.269027, conforme decisão copiada à f. 622, bem como ao Chefe do Colégio Recursal, que cumpriu fielmente seu dever de reportar a prática de crimes nos autos, conforme artigo f. 1226-A das Normas de Serviço dos Ofícios Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.” (fls. 1886).

Em realidade, facilmente aferível que não existe nos autos qualquer prova de conhecimento das supostas ofensas pelo *“magistrado a quem foi distribuído o mandado de segurança nº 0100223-16.018.8.269027”*, pois o Ministério Público não juntou as folhas processuais subsequentes às petições escritas pelo apelante, não juntou nenhuma certidão ou despacho específico de conhecimento das aludidas petições, sendo que **a mencionada “decisão copiada à f. 622” diz respeito à prestação de informações genéricas prestadas ao relator de outro mandado de segurança, sem nenhuma menção às petições escritas pelo apelante ou às supostas ofensas irrogadas.** Nada, absolutamente nada, é mencionado acerca do conhecimento de ofensas, o que se requer, seja expressamente reconhecido, em sede preliminar, para que se evite a prevalência de tal falsidade na apreciação deste recurso e dos vindouros.

Da mesma forma, não existe qualquer prova nos autos de que o Chefe do Colégio Recursal tenha tomado conhecimento das supostas ofensas, uma vez que o Ministério Público não se preocupou em ouvir nenhuma testemunha ou produzir qualquer prova sobre o conhecimento de terceiros

Ademais, o dispositivo normativo mencionado pelo juiz *a quo* (ARTIGO 1226-A, NSCGJ), como tendo sido objeto de fiel observância pelo referido serventuário, Chefe do Colégio Recursal, não trata do dever de reportar crimes, como afirmado pelo Juiz do feito, mas sim do acesso à íntegra dos processos digitais mediante uso de senha.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Às fls. 1880 da sentença, o juiz afirma que: “A partir desse momento, **a vítima acessou os autos digitais** e confirmou a existência das imputações (...)”, quando, em realidade, está gravado no depoimento da vítima a resposta que foi dada à pergunta do juiz, conforme se transcreve *in littere*:

O senhor chegou depois a olhar o processo, acessou o processo?

*(00:53 – 1:00) Não me lembro. **Não me lembro se eu cheguei a acessar ou não.** Ele imprimiu e me entregou impresso. Ele até chegou a grifar os pontos que ele achou...*

Como se vê, esta é mais uma inverdade a ser anulada na sentença, pois que a própria vítima disse que não se lembrava se acessou ou não os autos digitais do processo.

Às fls. 1881 da sentença, o juiz afirma: “Por isso o réu confessou ser o **autor intelectual** e subscritor das peças processuais citadas na denúncia, sendo **o único responsável pelos dizeres ofensivos**, embora **não tivesse qualquer prova ou mesmo convicção da prática de crime pela vítima**”.

Da mesma forma, o trecho acima é uma invencionice do juiz *a quo*, ao passo que o réu nunca utilizou as palavras grifadas acima, razão pela qual devem ser anuladas tais referências, por serem notoriamente falsas, o que se comprova assistindo a gravação do depoimento do réu.

Ainda às fls. 1881 da sentença, o juiz afirma: “De acordo com o réu, por ser residente em Itajá-GO, **seria muito dispendioso vir a Fernandópolis para apurar o fato, o suposto parentesco, então achou melhor fazer a imputação leviana, mesmo se tratando de sobrenome comum num país colonizado pelos concidadãos de Pedro Álvares Cabral e do D. João**”.

Novamente, o trecho acima é uma invencionice do juiz *a quo*, ao passo que o réu nunca utilizou as palavras grifadas acima, razão pela qual devem ser anuladas tais referências, por serem notoriamente falsas, o que se comprova assistindo a gravação do depoimento do réu.

Às fls. 1883 da sentença, o juiz se refere à conduta do réu de “**dizer que a vítima é criminosa**”, quando o réu nunca disse isso. Outra nulidade a ser declarada.



Às fls. 1884 da sentença, o juiz novamente se refere à conduta do réu de ***“dizer que o Juiz de Direito está mancomunado com uma das partes”***, quando o réu nunca disse isso. Mais uma nulidade a ser declarada.

Às fls. 1885 da sentença, o juiz assevera que “com base no interrogatório judicial o réu imputa abuso de autoridade **com vontade de manchar a honra da vítima**”, quando o réu nunca disse isso. Outra clara nulidade a ser declarada.

Pelo exposto, devem ser apreciadas e dirimidas, em sede preliminar, as questões aqui levantadas, pois são todas facilmente aferíveis, como demonstrado nos parágrafos anteriores, devendo ser declarada a nulidade de tais inverdades, em razão da evidente falsidade de seus teores, em prejuízo do direito de defesa e da boa-fé processual.

1.3) DA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

O Juiz *a quo* decretou a prisão preventiva do apelante na fase de alegações finais, sob o argumento de ser necessária PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (fls. 1528), sem, porém, considerar que o crime de calúnia admite medida cautelar de fiança, proporcional ao fim almejado pelo juiz.

Nesse sentido, para fundamentar o decreto de prisão preventiva e dar-lhe ares de legalidade, o juiz se omitiu de mencionar que o processo em questão tratava de uma simples acusação de calúnia, tecendo impropérios contra o apelante sem qualquer base probatória.

Afirma o juiz:

“Tolerou-se a má conduta processual do réu e, até mesmo, ataques criminosos contra quem atuou no feito” (fls. 1527)

A forma de atuação do apelante, enquanto advogado em causa própria, é referida pelo juiz como “má conduta processual e ataques criminosos”, utilizando-se da potência de tais termos para inferiorizar o advogado apelante, banalizando o seu amplo direito de defesa e tratando-o como marginal, sem, no entanto, apontar qualquer fato concreto ou providência que tenha sido tomada acerca da alarmada “má conduta processual e ataques criminosos”.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O decreto de prisão se baseou única e exclusivamente na possibilidade de constrangimento dos defensores do apelante, sem, no entanto, apontar qualquer evidência de que isso pudesse de fato ocorrer, e sem que isso tenha qualquer relação com a **GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL**, uma vez que o apelante advogou em causa própria e compareceu a todos os atos processuais.

Existindo um advogado dativo nomeado para representar o apelante, o apelante tem direito irrestrito de comunicar-se com tal advogado, sendo livre para dizer e requerer o que bem entender, sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, e sem que isso implique em constrangimento ao advogado.

Nesse ponto, o juiz, claramente movido por uma violenta paixão, aduz, sem nenhuma base probatória, que:

“O réu buscou os dados da advogada dativa e a instou a não trabalhar, impedindo-a de cumprir seus misteres porque o réu não quer ser julgado pelo Judiciário, instituição que parece desprezar. Este Juízo já julgou diversos membros confessos do PCC e nenhum demonstrou ter tanto desprezo pelo Judiciário, quanto o réu. Poucos foram os casos de réus que intimidaram ou constrangeram testemunhas para influírem na causa; nunca, porém, o Juízo viu um réu constranger advogados que atuam no feito como defensores” (fls. 1527)

Nenhum dos defensores que atuaram na defesa do apelante alegou ter sofrido constrangimento por parte do mesmo, tampouco existe nos autos provas neste sentido, ficando evidente a necessidade de criarem-se fatos inexistentes para fundamentação das decisões proferidas.

Em realidade, todo advogado zela pela sua liberdade e independência, imprimindo à causa que patrocina a orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar às intenções contrárias de seu cliente, mantendo independência em toda e qualquer circunstância, nos exatos termos dos **Arts. 4º e 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e do Art. 31, § 1º do Estatuto da Advocacia**.

Não existe qualquer evidência de que o apelante tenha “instado a advogada dativa a não trabalhar”, ou que a tenha “impedido de cumprir seus misteres”, ou que “não queira ser julgado pelo Judiciário”, ou que tenha “demonstrado ter desprezo pelo Judiciário”, ou que tenha “constrangido advogados que atuam no feito como defensores”. Todas essas afirmações não passam de inferências sem nenhuma base probatória, utilizadas por um Juiz que infelizmente no presente caso perdeu a serenidade e imparcialidade que se espera de um Magistrado.

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



As colocações feitas pelo Magistrado singular, criando fatos inexistentes para embasar um decreto de prisão são por demais graves, que já o colocariam em condições de suspeito, com base na boa jurisprudência:

“deve ser considerado suspeito o Juiz que, ainda que inconscientemente, faz colocações apriorísticas nos autos com relação às partes que, à evidência denotam a falta de serenidade para decidir a causa, comprometendo a majestade da justiça, que deve presidir sempre qualquer julgamento” (RT, 581/341, e LEX 90/565, RJTJESP)

O Juiz *a quo* ignorou por completo os princípios da legalidade, da presunção de inocência, da instrumentalidade, da proporcionalidade, da provisionalidade, da excepcionalidade e o amplo direito de defesa do apelante, amoldando o instituto da prisão preventiva ao seu intento condenatório.

A prisão preventiva foi ordenada após findada a fase de instrução criminal, tendo o Ministério Público apresentado suas alegações finais (fls. 1353-1354) e **quando já existiam duas peças de alegações finais apresentadas pela defesa**; uma pela OAB/SP (fls. 1365-1374) e outra por advogado dativo (fls. 1377-1396).

O Juiz insistiu que fosse apresentada uma terceira peça de alegações finais pela defesa simplesmente em razão de o apelante haver requerido o desentranhamento da segunda peça.

Não tendo sido deferido o desentranhamento da segunda peça de alegações finais, e nem mesmo a correção do erro material consistente nos dizeres padronizados das denúncias, que asseveravam a existência de inquérito policial, **o apelante aduziu e enfatizou que, nesse caso, não apresentaria uma terceira peça de alegações finais, requerendo o imediato julgamento da ação penal.**

No trato com todo e qualquer advogado dativo que foi nomeado ao apelante, este simplesmente aduzia que não apresentaria novas alegações finais antes de obter o reconhecimento do erro material quanto à existência de inquérito policial ou o desentranhamento da segunda peça de alegações finais.

O apelante tem o direito de que os erros materiais da peça acusatória sejam corrigidos em nome da boa-fé processual, ainda mais em se tratando de erro grave, que induz os julgadores das instâncias superiores, principalmente em sede restrita de *habeas corpus*, a acreditar que,

☎ (18) 99770-6810

✉ paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



assim como em outros casos correlatos, existe inquérito policial a embasar a presente ação penal, o que não é verdade no caso em tela.

Por insistir na amplitude do seu direito de defesa, simplesmente argumentando com palavras, o apelante foi jogado dentro do inferno prisional, sofrendo a humilhação extrema, sendo-lhe retirada a mais elementar condição da consciência humana, por conta do repugnante talante de uma autoridade judiciária.

O caso em tela trata do suposto cometimento do crime de calúnia em petições escritas pelo apelante, enquanto advogado, e encartadas em um mandado de segurança, na qual se apontava abusos e ilegalidade praticadas por um juiz de direito (vítima), colega do Juiz *a quo* no Colégio Recursal da Comarca de Fernandópolis.

A denúncia foi recebida com base no Art. 138, *caput*, c/c Art. 141, *caput*, II, c/c artigo 70 e 71, do CP (fls. 257).

Omitindo se tratar de um crime de calúnia, **com pena máxima de 2 anos de detenção**, supostamente cometido por um advogado no exercício de sua profissão, primário e sem qualquer antecedente criminal, o juiz *a quo* decretou sua prisão preventiva **sem a observância de seu principal requisito: a pena máxima superior a 4 anos**.

Pior do que isso, o Magistrado singular utilizou-se, no seu decreto de prisão preventiva, assim como fez o Ministério Público na denúncia quanto a existência de inquérito policial, de frase padronizada desarraigada da realidade fática:

“O réu está sendo acusado da prática de crimes, cujas penas cominadas somadas superam quatro anos, de modo que, embora primário, é possível, em tese, a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, inciso I, do CPP” (fls. 1527)

Além de constar falsamente que o apelante está sendo acusado de “*crimes cujas penas superam quatro anos*”, de se notar que **o Art. 312 não possui inciso I, mas sim parágrafo único, que estabelece a possibilidade do decreto de prisão preventiva em caso de descumprimento de outras medidas cautelares**.

Parece ser esta a intenção da frase padronizada colada pelo Juízo singular, pois que no parágrafo seguinte arremata em adaptação forçada:

“Não se vê medidas cautelares do artigo 319 do CPP para superar o impasse criado pelo réu. Nem mesmo a suspensão cautelar da habilitação profissional não resolve o problema, porque o réu passou a instar os

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



advogados nomeados a não apresentarem alegações finais, dando ensejo a renúncias e destituição” (fls. 1527-1528)

Esse é o problema das frases padronizadas adaptáveis ao bel prazer do julgador, pois o modelo adotado pelo juízo singular tratava de crimes cuja pena superam quatro anos e de uma prisão preventiva decretada após o descumprimento de outra medida cautelar, casos totalmente distintos do presente.

O **Art. 319, VIII, do CPP**, traz a medida cautelar específica para o caso de um suposto tumulto do andamento processual, qual seja, a **fiança**.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VIII - **fiança**, nas **infrações que a admitem**, para assegurar o comparecimento a atos do processo, **evitar a obstrução do seu andamento** ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

Plenamente admitida em uma acusação de calúnia, a fiança é a medida cautelar clássica para assegurar o andamento do feito e coibir eventuais obstruções, sendo proporcional ao crime que se busca coibir.

Foge ao bom senso jurídico jogar cautelarmente um advogado no inferno prisional por conta de seus escritos em uma petição.

O apelante, assim como qualquer pessoa humana, tem o direito de comunicar-se livremente com seu defensor e instá-lo a adotar qualquer medida que entenda ser benéfica ao seu amplo direito de defesa, **inclusive o de não apresentar uma terceira peça de alegações finais**, não estando o defensor, por conta de tal solicitação, obrigado a adotar tal medida, caso fira sua liberdade e independência no patrocínio da causa.

Nesse caso, a renúncia ao mandato surge como consectário legal, disponível como meio idôneo ao advogado que prefira não se subordinar às intenções de seu cliente.

Contudo, considerar que a solicitação do apelante ao seu defensor para que não seja apresentada uma terceira peça de alegações finais corresponda a um constrangimento passível de prisão preventiva é um absurdo incomensurável.

Transcreve-se a seguir a principal passagem do **decreto de prisão preventiva em ação de calúnia**, que logrou êxito em jogar na prisão um advogado primário e sem nenhum antecedente criminal em uma penitenciária de segurança máxima, junto a outros detentos já condenados por crimes graves e violentos:

☎ (18) 99770-6810

✉ paulopimenta.advogado@gmail.com



“Infelizmente, não se vê outra solução para o caso chegar ao seu termo, evitando que o réu constranja novo advogado dativo que será nomeado (algo que ele prometeu fazer) senão o retirando do convívio social, afastando-o dos meios de comunicação ordinários. Além de permitir a atuação do defensor dativo, sem constrangimentos, a prisão preventiva do réu lhe trará o mínimo de vontade de ser julgado. O decreto se dá de ofício, como permite o artigo 311 do CPP. O cumprimento da ordem deve ocorrer com rapidez, porque se o réu tomar conhecimento da prisão, fatalmente fugirá e, fugitivo, ainda assim, poderá, a partir de seu esconderijo, instar o novo defensor dativo a ser nomeado para não atuar, reproduzindo a conduta que obsta o fim do feito, a tornar inócua a medida extrema. Em vista do exposto: a) decreto a prisão preventiva do réu Rodrigo Filgueira Queiroz para garantia da aplicação da lei penal” (fls. 1528)

No processo penal, a liberdade do acusado constitui uma regra enquanto o exercício do poder cautelar uma exceção, pois são assegurados pela constituição o contraditório e a ampla defesa.

O decreto de prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal não pode ser utilizado para evitar que o réu se comunique com seu próprio advogado, assim como fez o Juiz *a quo*, baseando-se em mera dedução de que o acusado pudesse “constranger” seu defensor a atuar de acordo com suas convicções, dizendo ainda que tal constrangimento seja “algo que ele prometeu fazer”.

Ora, o apelante nunca fez promessa de constranger quem quer que seja, sendo referida afirmativa apenas mais uma inverdade para justificar o decreto de prisão.

No entendimento do juiz *a quo*, o fato de o apelante ser advogado e orientar seu defensor a tomar determinada medida em sua defesa significa “constrangê-lo”.

Não existe defesa relegada à inteira vontade do advogado, pois este necessita comunicar-se livremente com seu constituinte, para que somente assim se estabeleça a melhor estratégia a ser seguida.

Ocorre que o Juiz *a quo* decidiu que o apelante não tem direito de se comunicar com seu defensor, inaugurando tese de que a orientação do apelante ao seu defensor tenha o condão de “constrangê-lo”, e que tal proceder deve ser punido com a prisão preventiva imediata, sem a aplicação prévia da medida cautelar de fiança, e mesmo sem o preenchimento dos requisitos do Art. 313 do CPP.



O **princípio da legalidade**, consagrado no dispositivo constitucional, é um dos esteios fundamentais do Estado de Direito, segundo o qual aquele se subordina a este, de modo a evitar o arbítrio do poder, estabelecendo-se um regime em que os detentores do poder fiquem sujeitos à força das leis, que devem ser observadas por todos, governantes e governados¹.

O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** de 16 de dezembro de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 266, de 12.12.1991 e promulgado através do Decreto nº 592, de 06.07.1992, repudia o encarceramento arbitrário, garantindo-se a *estrita legalidade* ao descrever em seu art. 9º, 1, 2ª parte que: “só haverá prisão pelos motivos previstos em lei e *em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos*”.

Seguindo a mesma orientação, a **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)** de 22 de dezembro de 1969, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25.09.1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992, prevê a vedação a prisões arbitrárias, impondo-se que a privação da liberdade só seja admitida pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (art. 7º, 2).

A **Constituição brasileira em seu art. 5º, LVII**, preceitua que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Giuseppe Bettiol assina que: “a *presunção de inocência nasceu como uma ideia-força a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias de plena defesa*”.²

Pelo **princípio da presunção da inocência** o que realmente se pretendeu foi defender o acusado dos excessos que decorrem da suspeita de culpabilidade, tutelando-o contra os rigores próprios da atividade inquisitiva e da prisão provisória arbitrária.

A propósito, Alberto Silva Franco:

“O exercício do poder cautelar deverá estar sempre subordinado à comprovação, real, efetiva, concreta do *periculum libertatis*, não podendo ser desvirtuado o seu feitio instrumental que tem alicerces fundados numa palavra-chave: a necessidade. O

¹ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Comentários à Constituição*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989, pp. 22-23.

² Citado por BATISTA, Weber Martins. *Liberdade Provisória*. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1985, pp. 26-27.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



exercício do poder cautelar, no processo penal, para preservar o princípio constitucional da presunção de inocência, não poderá ser, em resumo, nem automático, nem desnecessário”.³

De fato, num Estado Democrático de Direito, que adota como um de seus fundamentos o respeito pela dignidade da pessoa humana e proclama no capítulo dos direitos fundamentais a garantia das liberdades individuais, a segregação antes de uma condenação definitiva há de ser decretada como medida extrema e de caráter excepcional.

Desse modo, tal providência só se justifica quando devidamente comprovada a sua necessidade, quando plenamente demonstrado que o resguardo do bem comum está a exigir o sacrifício da liberdade do acusado.

Como acentua Magalhães Noronha, “a custódia antes do julgamento só se pode inspirar numa razão de necessidade, pois priva o cidadão da liberdade, faz pesar sobre ele a presunção do crime e causa a ele e a à sua família despesas, perdas e sacrifícios”.⁴

O Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva do apelante, o fez com o intuito expresso e declarado de “**retirá-lo do convívio social, afastando-o dos meios de comunicação ordinários**” (fls. 1528).

A restrição da liberdade do acusado nessa hipótese representa uma ofensa ao exercício do direito de defesa e à igualdade processual, acabando por limitar a atividade defensiva.

Assim, por óbvio que a intenção do Magistrado de primeiro grau, envolvido emocionalmente com a causa, estava eivada por conteúdo ilegal, pretendendo prender o advogado que, em tese, caluniou seu colega juiz, pretensão esta que já havia sido verbalizada pelo Magistrado em audiência quando do interrogatório do apelante, afirmando que o prenderia e que aí o mesmo teria pressa em ver findado o processo (gravação audiovisual) como assim de fato o fez.

O prejuízo causado ao apelante não foi apenas processual, retirando-o do convívio social e afastando-o dos meios de comunicação ordinários de forma a impedi-lo que se comunicasse livremente com o seu defensor para a preparação da sua defesa, mas, principalmente, moral e psicológico.

³ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 3ª ed., São Paulo: RT, 1995ª. pp. 250-251.

⁴ NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1976, p. 144.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Sem observar o principal requisito para a decretação da prisão preventiva (pena máxima superior a quatro anos), o Juiz *a quo* pretendeu passar uma mensagem ao apelante. A de que o juiz pode tudo, inclusive passar por cima da lei, sem que nada, nem ninguém, o impeça.

Ao jogar o apelante numa prisão de segurança máxima dominada por condenados de alta periculosidade, desrespeitando a Constituição e as leis em vigor, o Juiz *a quo* pretendeu causar mal injusto e grave ao apelante, com o objetivo declarado de impedi-lo de se comunicar com seu advogado: ***“O cumprimento da ordem deve ocorrer com rapidez, porque se o réu tomar conhecimento da prisão, fatalmente fugirá e, fugitivo, ainda assim, poderá, a partir de seu esconderijo, instar o novo defensor dativo a ser nomeado para não atuar, reproduzindo a conduta que obsta o fim do feito, a tornar inócua a medida extrema” (fls. 1528).***

Assim, o Juiz *a quo* acredita que a prisão preventiva seja meio idôneo para impedir que o apelante se comunique com o seu defensor, pouco importando que o crime de calúnia seja afiançável e não tenha pena máxima superior a quatro anos, requisito intransponível para a medida extrema.

Em nosso direito, exige-se, para a decretação de uma prisão, o preenchimento de requisitos e pressupostos.

DINAMARCO falando do **princípio da instrumentalidade** do processo especifica que:

“Tem-se, em primeiro lugar, e acima de tudo, a regra do equilíbrio que deve estar presente no espírito de todo o juiz quando chamado a decidir sobre uma demanda cautelar: É preciso sopesar os males que o demandante poderá razoavelmente sofrer em caso de denegação da medida, em confronto com os que a concessão desta poderá causar ao demandado”.⁵

Pelo **princípio da proporcionalidade** se visa nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois, com isto deverá ele ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida. Deverá este princípio valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado.

No caso em tela, o que o Juiz singular fez, foi converter uma medida cautelar em uma pena antecipada, violando flagrantemente o **princípio da presunção da inocência**.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 262.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O Juiz deve levar em consideração o **princípio da proporcionalidade** ao decretar uma prisão preventiva, avaliando as graves consequências que esta prisão pode causar ao imputado de um suposto crime de calúnia, acusado enquanto advogado, por seus escritos em um mandado de segurança.

A prisão provisional deve ser proporcional à natureza do fato e a sanção que possa ser aplicada.

Prender preventivamente um advogado, primário e sem qualquer antecedente criminal, sem observância dos requisitos básicos para a medida extrema, por conta de seus escritos, e para impedir que este se comunique com seu defensor, representa um ataque feroz ao Estado Democrático de Direito.

Conforme ensina Marcelo Agamenon Goes de Souza, o princípio da proporcionalidade exige basicamente três requisitos a serem observados quando da decretação da prisão do agente:

1. Adequação: a medida deve ser adequada ao fim com que ele se pretende lograr, atentando-se para a natureza da restrição causada pela medida escolhida;
2. Sacrifício proporcional: a limitação de um direito fundamental, principalmente quando se trata de garantia constitucional, deve ser produzida somente se houver uma necessidade para a salvaguarda do interesse comum e não supondo um sacrifício excessivo e desnecessário. Se existir outra medida de eficácia análoga, mas menos prejudicial, deve ela ser adotada no lugar da prisão;
3. Motivação da resolução: é imprescindível que haja uma motivação para a decretação de uma prisão provisória (como, de resto, para todos os atos jurisdicionais), tendo em vista a gravidade desta medida, uma singular extraordinária qualidade e primor na fundamentação de um decreto dessa natureza. É um imperativo Constitucional.

Pelo que se vê, a prisão preventiva do acusado quando for desproporcional em relação ao fato praticado, deve ser evitada, e mesmo se houver motivo para tal, deverá ser sempre a última medida a ser tomada, pois, caso exista outro meio possível, deverá este ser adotado.

Mesmo assim, o Juiz *a quo* ignorou o **Art. 319, VIII, do CP**, que traz a medida cautelar específica para o caso de um suposto tumulto do andamento processual, qual seja, a **fiança**.



seja proferida a sentença ou desapareçam os motivos que justificaram a sua imposição.

No caso em tela, o Juiz singular, **mesmo tendo sido apresentada a terceira peça de alegações finais da defesa, e mesmo com a prolação da sentença**, manteve a prisão preventiva do apelante, sob a justificativa de que:

“Difícil crer que se colocado em liberdade antes do esgotamento da Instância, o réu deixará os advogados atuarem normalmente, sem criar embaraços, sem impedi-los de apresentarem o recurso adequado, enfim, sem fazer o que fez até ser preso” (fls. 1895)

Para agravar ainda mais a situação do apelante que ainda se encontrava preso quando da prolação da sentença, o Juiz decidiu mantê-lo preventivamente na prisão mesmo após a prolação da sentença, na qual o condenou à pena máxima possível aos casos de calúnia: **3 anos, 1 mês e 10 dias, em regime semiaberto.**

Mesmo em se tratando de uma pena *in concreto* inferior ao requisito do Art. 313, I, CPC, o juiz *a quo*, utilizando-se das mesmas justificativas, deduziu que:

“O réu, como ficou claro nos autos, não admitia o julgamento e nada há que se possa fazer para impedir que ataque os advogados que atuam no feito para forçarem a não levarem o caso à Instância superior.” (fls. 1895)

E arremata seu raciocínio:

“(…) de notar que haverá muitos problemas pela frente para seguir com o feito. Essa é a razão para ser necessária a manutenção da prisão até o esgotamento da Instância (...). Recomendo o réu na prisão em que se encontra por permanecerem os seus motivos até o esgotamento da Instância.” (fls. 1895-1896)

As informações prestadas reiteradamente pelo Juiz *a quo* nos HABEAS CORPUS impetrados em favor do apelante foram escritas de forma a banalizar sua conduta, conforme se transcreve:

“Peço licença de Vossas Excelências para citar as decisões que se sucederam nesse momento processual tão drástico, que levou à prisão o paciente, que possui a nobre profissão de advogado, a despeito da pequena gravidade abstrata dos crimes

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



imputados, e o faço por ter buscado deixar claro que não havia outra forma para julgar o caso”.

O juiz *a quo* trata o decreto de prisão preventiva como se fosse uma sentença condenatória, pouco importando a presunção de inocência do advogado e a desproporcionalidade da medida frente à “pequena gravidade abstrata”.

Coube ao Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, em decisão liminar concedida pelo STJ no HABEAS CORPUS nº 548.375 - SP (2019/0355731-4), tornar sem efeito a prisão preventiva do apelante (fls. 2004-2011).

Após perspicaz análise do caso concreto o Eminentíssimo Ministro assim decidiu:

“Sob essa premissa, assinalo a ausência de hipótese de admissibilidade legal prevista no art. 313 do Código de Processo Penal, visto que a pena máxima cominada não ultrapassa 4 anos, o réu é primário, o delito não foi cometido em âmbito doméstico e tampouco há dúvida sobre a identidade do agente.

Concluo, assim, ter havido, ainda que por motivos evidenciados, restrição à liberdade do paciente sem que a lei autorizasse a medida cautelar extrema, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.” (fls. 2008)

Assim, o caso concreto foi analisado pelo Exmo. Ministro do STJ, o qual concluiu que o apelante foi preso “sem que a lei autorizasse”.

Não existe medida causadora de maior degradação social e jurídica do que uma medida cautelar que prive a liberdade de alguém cuja autoria e materialidade ainda não se encontram soberbamente provadas.

Por este motivo, a prisão preventiva deve ser proporcional à finalidade que se persegue, somente sendo aplicável quando todas as demais medidas resultem insuficientes, justamente por atingir o homem que ainda não foi julgado.

A decisão do Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz traz a tão esperada justiça ao apelante, concedendo-lhe liminarmente a liberdade, nos termos aqui grifados:

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



À vista do exposto, concedo a medida liminar para tornar sem efeito a prisão preventiva do paciente, facultando, porém, ao juiz da causa impor, como enfatizado acima, medidas cautelares que julgar necessárias à proteção dos interesses processuais, cabendo, desde já, deixar registrado que eventual descumprimento de medida assim imposta poderá resultar em novo decreto de prisão, já então autorizado pelo disposto no parágrafo único do art. 312, do CPP. (fls. 2008)

O Juiz *a quo* declarou expressamente o escopo da decretação de prisão preventiva do apelante: **“evitar que o réu constranja novo advogado dativo que será nomeado (algo que ele prometeu fazer) o retirando do convívio social, afastando-o dos meios de comunicação ordinários. Além de permitir a atuação do defensor dativo, sem constrangimentos, a prisão preventiva do réu lhe trará o mínimo de vontade de ser julgado” (fls. 1528)**

Assim, o Juiz *a quo*, de forma ilegal decretou a prisão preventiva do apelante sem que a lei autorizasse tal medida, visto que a pena máxima cominada para o crime de calúnia não ultrapassa 4 anos, razão pela qual o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio do Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, tornou sem efeito a prisão preventiva do apelante (fls. 2008).

Por óbvio que o objetivo de impedir a comunicação do apelante com o defensor que lhe foi nomeado para apresentar a terceira peça de alegações finais foi atingido, pois o defensor veio a apresentar as alegações sem que lhe fosse oportunizado se comunicar livremente com o apelante.

A prisão ilegal privou o apelante de participar da elaboração da peça defensiva ou de nomear outro advogado em substituição ao advogado dativo, caso assim lhe parecesse mais conveniente.

Nesse sentido, é evidente o prejuízo ocasionado à defesa pela ilegal retirada do apelante do convívio social e seu afastamento dos meios de comunicação ordinários com o fim de evitar que se comunicasse com o defensor de sua escolha.

De se notar que o apelante foi preso preventivamente na mesma decisão que acolheu a renúncia de sua advogada dativa e sem que lhe fosse oportunizado constituir novo advogado de sua confiança.

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ora, para a decretação da prisão preventiva, não bastam conjecturas, suposições e os simples temores subjetivos do Magistrado de que o réu venha a atentar contra a ordem pública, conturbar a instrução ou subtrair-se de eventual aplicação da lei penal. As suspeitas do Juiz, subjetivamente fundadas, são insuficientes para a adoção da medida extrema.

Por conseguinte, não basta a mera suposição, sem base em prova, de que venha o acusado a perturbar a ordem pública, a prejudicar a instrução ou a fugir da aplicação da lei penal.

Não pode o Juiz proceder por simples determinação de sua vontade discricionária, pois decisões precipitadas, tomadas sem o meticuloso exame que a seriedade da medida impõe, servindo apenas para acorçoar a indolência e o descaso pela liberdade individual.

O Juiz deixou de observar o principal requisito para se decretar uma prisão preventiva (pena máxima superior a quatro anos), e nem considerou aplicar a medida cautelar de fiança, proporcional à finalidade perseguida.

Exatamente por isso, o decreto de prisão preventiva do apelante foi tornado sem efeito pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, em decisão liminar concedida pelo STJ no HABEAS CORPUS nº 548.375 - SP (2019/0355731-4).

Mesmo proferindo sentença condenatória com pena inferior a quatro anos, em regime semiaberto, o reclamado, arbitrariamente, ainda manteve o decreto de prisão preventiva do reclamante, em regime fechado, até o esgotamento da instância, de forma a obrigar o defensor do apelante a interpor recurso de apelação para que só então este fosse libertado do inferno prisional, cerceando-lhe, ilegalmente, o direito de opor embargos de declaração.

Por conta dos reiterados indeferimentos de revogação da prisão, o apelante passou a ser recambiado de “camburão” para diversas cidades do Estado de São Paulo, submetido a tratamento cruel e desumano ao bel prazer do Juiz, que nunca se ressentiu de afrontar a lei e a Constituição Federal.

Cumprе salientar que o Juiz, ao tomar conhecimento que o apelante estava sendo mantido em condições condignas na Delegacia de Guarani dOeste/SP, em alojamento adaptado para servir como Sala de Estado Maior, nos termos da ordem de prisão, determinou ao Delegado respectivo que removesse o apelante para o Presídio de Segurança Máxima de Riolândia/SP, o qual sabia não possuir a aludida Sala de Estado Maior, e

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



posteriormente para o Presídio de Segurança Máxima de Presidente Venceslau/SP, onde foi humilhado e jogado, como animal, numa cela fétida, alimentado com comida pútrida, da qual se negou a comer, tendo passado fome e adquirido doenças mentais, respiratórias e fúngicas, em meio a convivência com condenados por crimes graves e violentos.

Assim, o apelante permaneceu preso ilegalmente por 17 (dezessete) dias, em um caso de fácil percepção, com violações à **dignidade da pessoa humana** (Art. 1º, III, CF), ao princípio da prevalência dos **direitos humanos** (Art. 4º, CF), à discriminação atentatória dos direitos e **liberdades fundamentais** (Art. 5º, XLI, CF), ao respeito à **integridade física e moral** do preso (Art. 5º, XLIX, CF), ao princípio da **presunção de inocência** (Art. 5º, LVII, CF), ao **devido processo legal** (Art. 5º, LIV, CF), ao **contraditório e ampla defesa** (Art. 5º, LV, CF), ao direito de **liberdade provisória** (Art. 5º, LXVI, CF), e, evidentemente, ao **direito de relaxamento imediato de uma prisão ilegal** (Art. 5º, LXV, CF)

Deve ser ainda considerada a conduta do Juiz frente ao **Art. 9º, caput, e Parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 13.869/2019**, que reputa criminosos os atos da autoridade judiciária no sentido de **decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais**, bem como **deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal**, e **deixar de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível**.

O **Art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979** (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece o **dever do magistrado de cumprir as disposições legais**.

No caso em tela, o Juiz agiu com reiterada negligência no cumprimento dos deveres de seu cargo, e com seu procedimento incorreto causou mal grave e desnecessário ao apelante, mantendo-o preso ilegalmente por 17 (dezessete) dias, mesmo diante da manifesta desconformidade com as hipóteses legais e da fácil percepção da ilegalidade da prisão.

O juiz *a quo* sequer observou o principal requisito para se decretar uma prisão preventiva (pena máxima superior a quatro anos), e nem considerou aplicar uma medida cautelar de fiança, proporcional à finalidade perseguida.

Daí, a causa de **nulidade do decreto de prisão preventiva, por violação ao devido processo legal**, princípio cravado no **Art. 5º, LIV, da Constituição Federal**.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, o Juiz retirou do apelante toda e qualquer chance de recorrer imediatamente contra o decreto ilegal de prisão, pois que tratou de deixá-lo, no momento da prisão, sem nenhuma representação nos autos, deixando inclusive de oportunizar a nomeação de um defensor de sua livre escolha.

Ao acolher a renúncia da advogada dativa, o Juiz, a excluiu de ser intimada da mesma decisão que acolheu a renúncia e decretou a prisão preventiva, conforme se constata na publicação de fls. 1559.

O único advogado que foi intimado do decreto de prisão foi o assistente da OAB/SP, Dr. Leandro Sarcedo (fls. 1559).

A advogada dativa, Dra. Roberta Kelly Soares Franceze, que deveria representar o réu no momento da prisão (fls. 1511-1529), não foi sequer intimada do decreto de prisão (fls. 1559), e mesmo tendo conhecimento do fato, se recusou a impetrar um *habeas corpus* em favor do apelante, dizendo que tal providência caberia ao novo advogado dativo a ser nomeado futuramente, em afronta ao **Art. 5º, § 3º da Lei nº 8.906/1994**.

Assim, tanto o Juiz, quanto a própria advogada dativa, ignoraram por completo o texto legal, em defesa dos interesses da defesa, que determina a notificação do apelante acerca da renúncia, de forma a possibilitar a nomeação de sucessor ao renunciante (**Art. 112, caput § 1º, do CPC e Art. 5º, § 3º da Lei nº 8.906/1994**).

Portanto, o apelante foi preso sem que a sua advogada dativa fosse intimada da renúncia e do decreto de prisão (vide publicação de fls. 1559) e sem que lhe fosse oportunizado nomear novo defensor de sua livre escolha.

Pelo menos nos 10 dias subsequentes ao acolhimento da renúncia e ao decreto de prisão, ambas decisões tomadas no mesmo ato, deveria haver um advogado a representar o réu nos autos de um processo penal que acabara de decretar sua prisão.

O juiz assinou o decreto de prisão poucas horas depois que a advogada dativa protocolou sua petição de renúncia, no dia 5 de novembro de 2019 (fls. 1511-1531).

Ambos mantiveram-se silentes nos 5 dias subsequentes a assinatura da ordem de prisão, para no dia 10 de novembro de 2019, o Juiz iniciar sua ação cinematográfica, utilizando todo o poderio da polícia civil de Fernandópolis para capturar o apelante, com a utilização de uma operação especial, armada como se o alvo fosse um criminoso fugitivo de alta periculosidade.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Estão juntados aos autos os documentos comprobatórios dos horários em que foram dadas as ordens de preparação e de ataque na operação montada para a prisão do apelante.

O próprio decreto de prisão (fls. 1511-1531) inicia com os seguintes dizeres: ***“Petições feitas pelo réu que não tem mais capacidade postulatória nos autos e, assim, não serão apreciadas por dizerem respeito a questão processuais que exigem justamente a atuação como advogado.”***

Ora, o réu é advogado!

Em seguida o Juiz utiliza **18 laudas para relatar a atuação do réu enquanto advogado em causa própria**, para com isso, em ½ (meia) lauda: **a)** decretar a prisão do advogado réu; **b)** acolher o pedido de renúncia da advogada dativa, sem expedição de certidão por não ter atuado no feito; **c)** determinar a nomeação de novo advogado dativo; **d)** determinar a intimação do presidente da OAB/SP local.

O mandado de prisão foi assinado no **DOMINGO, dia 10 de novembro de 2019 (fls. 1530-1531)**.

A ORDEM DE PREPARAÇÃO DA OPERAÇÃO ESPECIAL se deu na **SEGUNDA-FEIRA, às 00:25 horas do dia 11 de novembro de 2019 (fls. 1534)**, ocasião em que O ESCRIVÃO CHEFE DA 2ª VARA CRIMINAL DE FERNANDÓPOLIS ENCAMINHOU A DECISÃO E O MANDADO DE PRISÃO AO DELEGADO DE FERNANDÓPOLIS, DR. AILTON CANATO, conforme expresso no documento de fls. 1534.

Naquele momento da ordem de preparação (fls. 1534), o Juiz determinou ao delegado que deslocasse dois policiais civis de Fernandópolis/SP para Itajá/GO, local de residência do advogado réu.

Notem que o Juiz agiu como se a prisão fosse realizar-se na sua jurisdição, porém, o que fez, foi ordenar o deslocamento de policiais paulistas até o Estado de Goiás.

Os próprios policiais disseram ao advogado réu que o delegado já havia determinado que eles se encaminhassem para o Estado de Goiás no sábado à tarde, véspera do encaminhamento do mandado de prisão.

Dizem os policiais que receberam ordens para se deslocar até Itajá/GO e aguardar a identificação do alvo, que se daria durante a madrugada, para que, já estando próximo de seu endereço em Goiás, pudessem prendê-lo na primeira hora da segunda-feira.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, os policiais já estavam em Itajá/GO em uma operação secreta planejada minuciosamente desde antes do encaminhamento do mandado de prisão ao delegado via e-mail.

Os e-mails encaminhados pelo escrivão da 2ª vara criminal de Fernandópolis às 00:25 horas (fls. 1534) e 01:25 horas (fls. 1535) da segunda-feira, dia 11/11/2019, tratam da execução do que já havia sido planejado entre Juiz e delegado na operação de captura e prisão do advogado réu.

Os policiais paulistas, procuraram os policiais goianos para o cumprimento do mandado de prisão, o que foi negado pelos mesmos, tendo em vista se tratar de ordem advinda de juiz incompetente naquela jurisdição.

Com nenhuma carta precatória tendo sido expedida, os policiais goianos se negaram a cumprir uma ordem emanada de um Juiz paulista.

Diante do impasse, os próprios policiais paulistas prenderam o advogado réu defronte sua residência em Itajá/GO, quando saía de casa com seu filho de 5 anos de idade.

Os abusos que vieram em seguida é exatamente o que buscava o Juiz quando determinou a prisão do advogado réu sem o preenchimento dos requisitos do Art. 313 do CPP, a completa humilhação do advogado réu, em afronta à sua dignidade como pessoa humana.

A própria Sexta Câmara de Direito Criminal foi omissa, permitindo que o apelante permanecesse preso sem o preenchimento de nenhum dos requisitos do Art. 313 do CPP.

Foi necessário que o STJ interviesse para declarar a ilegalidade da prisão.

EM SUMA, A ADVOGADA DATIVA NÃO FOI INTIMADA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU e NEM FOI OPORTUNIZADO AO RÉU CONSTITUIR NOVO ADVOGADO DE SUA LIVRE ESCOLHA.

Sendo assim, de rigor seja declarada a nulidade do decreto de prisão de fls. 1511-1529, por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato (**Art. 564, IV, CPP**), tendo em vista a **ausência de intimação da única advogada dativa** que representava o réu naquele momento (**Art. 564, III, “o”, CPP**).

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Não é necessário digladiar para se perceber o quão prejudicial é, para o direito de defesa do advogado réu, um decreto de prisão nulo de pleno direito.

O advogado réu foi preso por mero capricho do Juiz, ou seja, para evitar sua comunicação com o advogado que o representaria nos autos de uma ação penal.

Vale destacar que o apelante é advogado inscrito na OAB/SP e na OAB/GO, especialista em Direito e Tecnologia da Informação pela USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e especialista em Direito Eletrônico pela EPD – ESCOLA PAULISTA DE DIREITO, figurando como réu em um processo penal condenatório pelo suposto cometimento do crime de calúnia em petição escrita, como advogado, representando seu constituinte, no bojo de um mandado de segurança.

O Juiz que conduz a referida ação penal ordenou a prisão preventiva do apelante em razão deste, em sua defesa, se negar a apresentar uma terceira peça de alegações finais.

Considerando que a pena máxima cominada ao crime de calúnia não ultrapassa quatro anos, tem-se como patentemente ilegal o decreto de prisão preventiva, por não estar preenchido o requisito do **Art. 313, I, CPP**.

De forma assombrosa, o juiz prendeu preventivamente o reclamante no mesmo ato em que acolheu o pedido de renúncia da advogada dativa que o representava, determinando a nomeação posterior de outro advogado dativo para apresentar uma terceira peça de alegações finais, **retirando do reclamante toda e qualquer chance de tomar providências contra o decreto ilegal de prisão, pois que o juiz tratou de deixá-lo, no momento da prisão, sem nenhuma representação nos autos.**

DESSA FORMA, A ADVOGADA DATIVA NÃO FOI INTIMADA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO APELANTE, em afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, relegando o apelante ao inferno prisional sem possibilidade de combater o ato ilegal de prisão.

De se notar que a renúncia da advogada dativa trouxe requerimento expresso, totalmente ignorado pelo juiz, especificando que **“o réu requer habilitação como advogado aos autos para atuar em causa própria, restituindo o prazo para apresentação de sua defesa, da forma que lhe convir”** (fls. 1508-1510).

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, além de renunciar, a advogada dativa fez pedido expresso para que o apelante fosse habilitado nos autos para se defender da forma que melhor lhe conviesse (fls. 1508-1510).

Tal requerimento, expressamente delineado pela advogada dativa (fls. 1508-1510), deveria ter sido apreciado pelo juiz, tendo em vista que **o acusado, a todo tempo, tem direito de nomear outro defensor de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação**, nos precisos termos do **Art. 263, caput, do CPP**.

No entanto, a pretensão do juiz de prender ilegalmente o reclamante sobrepujou o cumprimento da lei.

A interposição de muitas petições e o exercício do direito ao silêncio, formas pacíficas de atuação da defesa, foram utilizadas pelo juiz em um longuíssimo relato de **18 laudas**, com o fim de fundamentar seu ilegal decreto de prisão preventiva, redigido sob a argumentação de que o apelante tumultuou o feito, ora com a interposição de muitas petições requerendo a prolação imediata de sentença, ora com o seu silêncio, negando-se a apresentar uma terceira peça de alegações finais.

Assim, no entendimento do juiz *a quo*, a forma de atuação do advogado réu em sua autodefesa, bem como a forma de seu relacionamento com a advogada dativa, lhe valeria, em uma ação de calúnia, a prisão antes da sentença.

Por conseguinte, a nulidade do decreto de prisão preventiva se estende aos atos que dele sejam consequentes, principalmente a **terceira peça de alegações finais** apresentadas sem a arguição de nenhuma preliminar de nulidade, e sem a possibilidade de participação do advogado réu, preso para não se comunicar com o tal advogado.

A própria sentença, que se retroalimentou da barbárie da prisão preventiva, não fez nenhuma menção às alegações finais defensivas.

Nestes termos, requer o apelante, mui respeitosamente, seja declarada a nulidade do decreto de prisão preventiva de fls. 1511-1529, e por consequência a nulidade da terceira peça de alegações finais de fls. 1686-1806 e da sentença de fls. 1876-1896, renovando-se o prazo para apresentação da terceira peça de alegações finais defensivas e posterior prolação de nova sentença, nos termos do **Art. 573, caput, e §§ 1º e 2º, e Art. 574 do CPP**.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



1.4) DA NULIDADE DA TERCEIRA PEÇA DE ALEGAÇÕES FINAIS – DEFENSOR IMPEDIDO DE SE COMUNICAR COM O RÉU – RÉU PRESO SEM OPORTUNIDADE PRÉVIA DE ATUAR EM CAUSA PRÓPRIA OU DE NOMEAR NOVO DEFENSOR PARA O ATO

Não fosse o decreto ilegal de prisão preventiva de fls. 1511-1529, o apelante poderia participar efetivamente da elaboração da terceira peça de alegações finais, inclusive nomeando advogado de sua confiança para a apresentação desta, tendo em vista a renúncia requerida pela advogada dativa às fls. 1508-1510.

A renúncia de fls. 1508-1510 trouxe requerimento expresso, totalmente ignorado pelo juiz *a quo*, especificando que **“o réu requer habilitação como advogado aos autos para atuar em causa própria, restituindo o prazo para apresentação de sua defesa, da forma que lhe convir”**.

Assim, além de renunciar, a advogada dativa fez pedido expresso para que o apelante fosse habilitado nos autos para se defender da forma que melhor lhe conviesse.

Tal requerimento de fls. 1508-1510, expressamente delineado pela advogada dativa, deveria ter sido apreciado pelo juiz *a quo*, tendo em vista que **o acusado, a todo tempo, tem direito de nomear outro defensor de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação**, nos precisos termos do **Art. 263, caput, do CPP**.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

A interposição de muitas petições ou o exercício do direito ao silêncio, formas pacíficas de atuação da defesa, não podem jamais darem ensejo a um decreto de prisão preventiva, ainda mais quando o juiz *a quo* sequer aprecia pedido expresso delineado pela advogada dativa que acabara de renunciar, no sentido de que o réu fosse habilitado como advogado para atuar em causa própria.

Se as palavras do apelante são furiosas ou criminosas devem dar ensejo, respectivamente, a outros processos administrativos ou criminais, e não levar à sua condenação sumária nos próprios autos, com decreto de prisão preventiva ilegal, em afronta ao devido processo legal e sem direito ao contraditório e à ampla defesa.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Portanto, evidente o prejuízo causado à defesa pela falta de apreciação do pedido expressamente delineado pela advogada dativa às fls. 1508-1510, no sentido de que o apelante fosse habilitado nos autos para se defender da forma que melhor lhe conviesse, o que lhe permitiria **nomear outro defensor de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, nos termos do Art. 263, caput, do CPP.**

A prisão preventiva decretada, além de ser ilegal, privou o apelante de seu direito de nomear outro defensor de sua confiança ou defender-se a si mesmo, ressalva expressa na lei para casos em que o juiz nomeia defensor ao acusado (Art. 263, *caput*, do CPP).

Com isso, o juiz prendeu o réu de forma a obrigá-lo a ser representado por outro advogado dativo, impedindo-o de exercer livremente seu direito de nomear outro defensor.

Nesse sentido, a terceira peça de alegações finais foram apresentadas por advogado dativo com o qual o apelante foi impedido de comunicar-se, pois que o juiz *a quo* preferiu prendê-lo a decretar alguma outra medida cautelar proporcional ao fim que buscava atingir.

Conforme o entendimento esposado pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz no caso concreto, bastaria a imposição de qualquer outra medida cautelar, como a fiança, por exemplo, para que se atingisse o fim buscado, sendo ilegal a decretação de prisão em um processo que trata de um crime de calúnia, de menor potencial ofensivo, com pena máxima inferior a quatro anos.

Diante disso, de rigor que seja declarada a nulidade da terceira peça de alegações finais apresentada por advogado dativo, que mais se preocupou em revogar a prisão preventiva ilegalmente decretada do que elaborar articuladamente a defesa que cabia ao apelante, deixando até mesmo de arguir as preliminares de nulidade aplicáveis ao caso.

Todo o foco e energia do advogado dativo encarregado de apresentar a terceira peça de alegações finais se destinou a apontar a ilegalidade da prisão preventiva, deixando para segundo plano a defesa propriamente dita.

Como se vê, a prisão ilegal trouxe prejuízos à elaboração da terceira peça de alegações finais, pois que enquanto o advogado dativo se viu na obrigação primeva de revogar a prisão ilegal, o réu, enquanto preso, se viu impedido de participar da elaboração da peça defensiva, assumindo a defesa ou nomeando outro advogado de sua confiança.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Portanto, tão nula quanto a própria prisão ilegal é a terceira peça de alegação finais, contaminada que foi pela impossibilidade de comunicação entre advogado e réu, e pela inobservância ao direito do réu nomear outro advogado de sua confiança para o ato.

1.5) DA NULIDADE DA TERCEIRA PEÇA DE ALEGAÇÕES FINAIS POR FALTA DE ENCAMINHAMENTO AO RÉU DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

Os registros por meio audiovisual dos depoimentos das testemunhas de defesa não tiveram cópias encaminhadas ao réu ou disponibilizadas nos autos digitais do processo, conforme determina expressamente o **Art. 405, § 2º, do CPP**.

Assim, o juízo *a quo* descumpriu a determinação legal de encaminhar às partes cópia do registro original feito por meio audiovisual, de formar que a terceira peça de alegações finais nada menciona sobre a oitiva das testemunhas de defesa, parecendo desconhecer que existam tais depoimentos.

Tratando-se de ponto fulcral a ser abordado nas alegações finais, o descumprimento do **Art. 405, § 2º, do CPP**, induz à nulidade da terceira peça de alegações finais, por absoluto desconhecimento do advogado dativo quanto ao teor dos depoimentos das testemunhas de defesa.

1.6) DA NULIDADE DA SENTENÇA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA ATÉ O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA

O decreto ilegal de prisão preventiva, foi tornado sem efeito pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 2004-2011)

Ao condenar o apelante a uma pena inferior a 4 anos, e mesmo assim manter a prisão preventiva decretada ilegalmente, o juiz *a quo* eivou de nulidade a sentença.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Obrigar que o apelante permanecesse preso preventivamente, em regime fechado, quando já havia sido condenado a cumprir pena inicialmente em regime semiaberto, não tem outro objetivo senão o de humilhar moralmente e abalar psicologicamente o apelante.

Para libertar o apelante do inferno prisional, seu defensor se viu constrangido a ceder aos caprichos do juiz *a quo*, apresentando recurso de apelação para esgotar a instância, quando em condições normais apresentaria embargos de declaração.

Assim, a ilegalidade da prisão preventiva do réu mostrou-se ainda mais evidente na sentença, posto que o juiz *a quo*, mesmo aplicando as penas e os aumentos máximos, e condenando o réu a 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção em regime semiaberto, tratou de mantê-lo preso preventivamente em regime fechado, causa de nulidade da sentença.

A pena aplicada na sentença corresponde ao máximo possível permitido pela lei aos crimes de calúnia. Como se vê, mesmo assim, inferior a quatro anos, o que afasta qualquer possibilidade de manutenção da prisão preventiva em sentença, razão pela qual, diante da ilegalidade e do evidente prejuízo à defesa, a nulidade deve ser declarada.

1.7) DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

O réu, estando preso, deveria ter sido intimado pessoalmente acerca da sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos termos do **Art. 392, I, CPP**, que assim estabelece:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

A falta de intimação pessoal do réu preso impediu que o mesmo tomasse conhecimento da sentença e pudesse orientar a melhor defesa possível, principalmente o oferecimento dos embargos de declaração previstos no **Art. 382 do CPP**, o que, afinal, trouxe prejuízos irremediáveis à defesa.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O prejuízo causado pela perda da chance de opor os embargos de declaração perante o juízo *a quo* não pode ser superada em grau de recurso de apelação, o que conduz à nulidade absoluta por ausência de intimação da sentença, nos termos do **Art. 564, III, “o”, do CPP**.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

Nestes termos, requer o apelante, mui respeitosamente, seja declarada a nulidade da intimação da sentença, por absoluta ausência de intimação pessoal do réu preso, e por consequência restando prejudicado o recurso de apelação interposto, que deverá ser renovado após a possibilidade de complementação da sentença pela oposição de embargos de declaração, nos termos do **Art. 573, caput, e §§ 1º e 2º, do CPP**.

O juiz *a quo*, a fim de que sua sentença não pudesse ser atacada por meio de embargos de declaração, deixou de intimar pessoalmente o réu preso, impedindo o mesmo de tomar conhecimento acerca das inúmeras obscuridades, ambiguidades, contradições e omissões da sentença.

Sendo o réu advogado, o juiz *a quo* agiu de forma ilegal com o fim precípuo de obrigar o defensor do réu a interpor recurso de apelação, pois caso opusesse embargos de declaração o réu seria mantido na prisão até o esgotamento da instância.

Mesmo tendo condenado o réu a pena inferior a quatro anos, o juiz *a quo* manteve o réu sob prisão preventiva, em afronta ao Art. 313, I, CPP.

Mesmo aplicando o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, o juiz *a quo* determinou que o réu fosse mantido na mesma prisão de segurança máxima, em regime fechado, junto com outros presos já condenados.



1.8) DA NULIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL EM LIBERDADE PROVISÓRIA COM CONDIÇÕES RESTRITIVAS

Sendo reconhecida a nulidade do decreto de prisão preventiva, baseado no fato de que tal prisão foi decretada sem o preenchimento dos requisitos do Art. 313 do CPP, de rigor, por consequência, que seja declarada a nulidade da conversão desta em liberdade provisória com condições restritivas ao direito de ir e vir.

2) NO MÉRITO

Segundo se infere dos autos, as condutas imputadas se deram no bojo de petições escritas em um mandado de segurança impetrado perante o Colégio Recursal de Fernandópolis, no qual o apelante, na qualidade de advogado, patrocinava os interesses de seu cliente, que apontava atos de abuso de poder e ilegalidades praticadas por um juiz de direito do Juizado Especial Cível de Fernandópolis, autoridade coatora tida como vítima.

Ao prestar depoimento em Juízo, a vítima narra que tomou conhecimento de duas petições encartadas no mandado de segurança por meio de cópias físicas extraídas do processo digital por seu subalterno, Chefe do Colégio Recursal, posto que o mesmo juiz, ora vítima, cumula a função de juiz da única vara do juizado especial cível e criminal e juiz do colégio recursal da mesma comarca de Fernandópolis.

A vítima, inclusive, afirma que teria sido esse seu subalterno quem teria grifado as frases posteriormente utilizadas pelo Ministério Público na elaboração da denúncia, pois que, a vítima em si, diz não se recordar de ter acessado os autos digitais.

Perguntado de que forma as petições poderiam ser consideradas caluniosas, a vítima demonstrou não existir qualquer teor ofensivo à sua reputação, pois se limitou a dizer que “isso é subjetivo”.

O Ministério Público não arrolou nenhuma testemunha que pudesse vir demonstrar que as aludidas petições tivessem efetivamente sido lidas por uma terceira pessoa. Nem mesmo o Chefe do Colégio Recursal, referido pela vítima, foi ouvido nos autos, inexistindo qualquer certidão de conclusão das petições a algum outro magistrado, ou

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



despacho que as tenha apreciado, ou qualquer comprovante de acesso de terceiros aos autos.

A defesa fez juntar ATA NOTARIAL que atesta que o acesso aos autos não era público, dependendo de senha a ser fornecida pelo cartório, tendo sido indeferido o pedido da defesa para que fosse produzida prova quanto aos acessos efetivamente realizados com senha ou certificado digital.

Diante dessa realidade, conclui-se que não existe nenhuma prova nos autos de que uma terceira pessoa tenha lido os trechos tidos como caluniadores nas referidas petições, tomado conhecimento das mesmas ou mesmo acessado os autos digitais, não se configurando, sequer em tese, o suposto crime de calúnia.

Além disso, os fatos imputados ao apelante são atípicos, uma vez que os dizeres escritos pelo mesmo no bojo de um mandado de segurança não correspondem a nenhuma elementar de tipo penal.

O apelante foi condenado pelo crime de calúnia, por, supostamente, haver imputado os crimes de abuso de autoridade e advocacia administrativa à vítima.

Vale ressaltar que a sentença não menciona qual elementar do tipo penal do crime de abuso de autoridade corresponde à imputação feita pelo apelante à vítima, considerando assim que tenha sido uma imputação genérica.

Ocorre que nenhum dos 19 tipos penais de abuso de autoridade corresponde à imputação feita pelo apelante à vítima, o que basta para afastar a suposta calúnia.

Em outro vértice, o apelante foi condenado pelo crime de calúnia, por, supostamente, haver imputado o crime de advocacia administrativa à vítima.

Ocorre que vítima é o próprio juiz de direito, sendo impossível que o mesmo patrocinasse interesses particulares perante ele próprio.

A advocacia administrativa ocorre quando se influencia o responsável pela análise do pleito, e não quando se pratica ato de ofício.

Assim, o apelante foi condenado por calúnia em um caso em que todas as imputações feitas à vítima são atípicas, pois não correspondem a nenhum crime existente na legislação pátria.



a. DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À LEITURA DAS PETIÇÕES POR TERCEIRA PESSOA ALÉM DA VÍTIMA

O Ministério Público não arrolou nenhuma testemunha, nem apresentou qualquer documento, processual ou extraprocessual, que comprove a leitura das referidas petições por terceira pessoa além da vítima.

Em se tratando de sposta calúnia escrita em petições encartadas no bojo processo digital de mandado de segurança, cabia à acusação apresentar alguma prova de que as mesmas tivessem sido lidas por uma terceira pessoa, a fim de que se configurasse, em tese, o crime de calúnia.

De se notar que o Ministério Público sequer juntou cópia integral do mandado de segurança de onde afirma terem sido extraídas as petições, inexistindo qualquer indício de que estas tenham sido conclusas a algum magistrado ou mesmo despachadas.

O subalterno da vítima, Chefe do Colégio Recursal, não foi ouvido nos autos, de forma que inexistente qualquer demonstração de que tais petições tenham efetivamente sido lidas pelo mesmo ou chegado ao conhecimento de terceiros.

Assim, não existe uma prova sequer de que as petições apresentadas na denúncia como contendo frase caluniosas tenham sido efetivamente lidas por qualquer pessoa além da vítima.

A própria vítima não soube precisar em seu depoimento de que forma as tais petições teriam atingido sua reputação.

O juiz *a quo*, na sua ânsia de condenar o apelante na máxima pena possível, se limitou a mencionar uma prestação de informações do juiz relator sem nenhuma relação com as petições apontadas na denúncia, assim como se refere ao subalterno apontado pela vítima sem que exista a colheita de seu depoimento nos autos.

Em suma, o Ministério Público não apresentou uma prova sequer de que as petições com suposto teor de calúnia tenham sido lidas por alguém além da vítima, o que afasta a configuração do crime de calúnia.

Eis o teor do depoimento da vítima, conforme perguntas feita pelo próprio juiz *a quo*:

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- 1) O senhor ofereceu uma representação, na qualidade funcionário público, tendo em vista ter se sentido ofendido no curso de um processo, o senhor se recorda disso?

Sim

- 2) Como o senhor tomou conhecimento destas ofensas?

(00:26 – 00:50) O chefe do Colégio Recursal, Victor Hugo, ele trouxe pra mim. Ele falou: “Olha, aconteceu uma coisa no processo, achei importante o senhor saber”. E ele trouxe algumas folhas extraídas, se eu não me engano era um recurso. Aí eu olhei, achei grave o que tinha lá. Eu, há 14 anos de magistratura nunca tinha sido ofendido dessa forma. Então eu resolvi tomar providências, a partir do conhecimento que eu tomei dessas...

- 3) O senhor chegou depois a olhar o processo, acessou o processo?

(00:53 – 1:00) Não me lembro. Não me lembro se eu cheguei a acessar ou não. Ele imprimiu e me entregou impresso. Ele até chegou a grifar os pontos que ele achou...

- 4) Para não ter dúvidas, o Victor Hugo é a testemunha do nosso processo aqui, que é o chefe do Colégio?

(1:05 – 1:06) Exato. É ele mesmo.

- 5) O senhor soube se, além do Victor Hugo, outras pessoas tiveram acesso a essas informações?

(3:33 – 3:34) Não. Não sei dizer.

O Ministério Público não fez nenhuma pergunta à vítima, e nem se preocupou em ouvir a testemunha Victor Hugo, chefe do Colégio Recursal, o qual foi dispensado sem que se confirmasse ter o mesmo tomado conhecimento do teor das petições do apelante.



b. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL

Em detida análise das petições escritas pelo apelante em sede de mandado de segurança, não se pode afirmar, categoricamente, a intenção deliberada no sentido de ofender a honra do ilustre juiz apontado como autoridade coatora.

De fato, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma pacífica, entendem que, para a configuração do crime de calúnia, é estritamente necessário que se demonstre o elemento subjetivo específico do tipo, consistente na intenção dolosa de ofender moralmente a honra da vítima (*animus caluniandi*).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a imputação. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o *animus caluniandi*”. (RHC 77.768/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017).

Sobre o tema, leciona Rogério Greco que “O delito de calúnia somente admite a modalidade dolosa, ou seja, o chamado *animus calumniandi*, a vontade de ofender a honra do sujeito passivo (...). Vale lembrar que dolo significa consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal. Significa, no caso em estudo, ter vontade, efetivamente, de ofender a vítima, maculando a sua honra em meio à sociedade em que vive. Se não há essa intenção, restará, certamente, afastado o necessário elemento subjetivo do crime” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. v. II: 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 377).

No mesmo sentido, ao tratar sobre o crime de calúnia, Cezar Roberto Bitencourt afirma ser “indispensável o propósito de caluniar. Todos os requisitos objetivos – descritivos e normativos – da calúnia podem estar presentes, mas, se não houver o *animus calumniandi*, não haverá crime” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12 ed. rev., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 802).

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Some-se a isto a inegável garantia constitucional trazida pelo **artigo 133 da Constituição da República**, ao dispor que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Esse preceito constitucional consagra o princípio da essencialidade da advocacia, e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado. O princípio da indispensabilidade tem um sentido institucional. Ele erige a advocacia à condição jurídica de instituição essencial à ativação da função jurisdicional do Estado, de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário e, também, de instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. - A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão da excludentes anímicas. Doutrina. Precedentes. - Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência como o objetivo do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o “animus defendendi” importa em descaracterização do elemento subjetivo inerentes aos crimes contra a honra. Precedentes. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais”. (HC 98237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-145 DIVULG 05/08/2010 PUBLIC 06/08/2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00777 RTJ VOL-00214-01 PP-00472 RF v. 106, n. 411, 2010, p. 391-411 REPIOB v.3, n.24, 2010, p. 774-771 RJSP v. 59, n. 400, 2011, p. 321-350)

No caso em apreço, as afirmações postas pelo advogado se deu justamente em petições juntadas no bojo de um mandado de segurança que apontava atos de abuso de poder e ilegalidades praticadas por um juiz de direito, ora tratado como vítima, e, ainda que se considere como inapropriadas as expressões utilizadas, certo é que foram empregadas com o único objetivo de defender os interesses de seu cliente, e não de denegrir a honra do ilustre juiz de direito.

Portanto, ausente o necessário elemento subjetivo específico do tipo penal, outra alternativa não há, senão a absolvição do apelante.

c. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS TÍPICOS IMPUTADOS À VÍTIMA

Não se vê, na peça acusatória ou na sentença condenatória, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, pois se afirma que teria o apelante impingido à vítima, falsamente, os crimes de abuso de autoridade e advocacia administrativa, limitando-se a pinçar trechos de petições robustas, que pela sua generalidade e abstração, não condiz com o tipo da calúnia.

Eis as frases que, isoladamente, embasaram à sentença condenatória:

“O juiz coator se mostra implacável na sua sanha de perseguir a impetrante, procurando de todas as formas possíveis prejudicar seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa” (fls. 1883)

“Nesse sentido, a autoridade coatora passou a utilizar mecanismos processuais como forma de advogar em favor da outra parte” (fls. 1884)

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



“Como já noticiado anteriormente, a autoridade coatora se prevalece de sua função para favorecer a outra parte” (fls. 1884)

“Mas o abuso da autoridade coatora não tem precedentes. Além de se fundamentar em erro grosseiro e teratológico, a autoridade coatora ainda aplica sanção inexistente na legislação pátria. Por meio das decisões de fl. 89 e 102, a autoridade coatora inventou a sanção do trânsito em julgado para embargos de declaração, defecando no artigo 50 da lei 9.099/95 e no princípio da legalidade” (fls. 1885)

Assim, o apelante foi condenado por haver supostamente imputado à vítima o crime de abuso de autoridade em **duas frases** escritas no bojo de um mandado de segurança.

A Lei nº 4898/65, tipifica 19 (dezenove) elementares que constituem, em tese, abuso de autoridade, sendo 10 (dez) alíneas no Art. 3º – de “a” até “j” –, e outras 9 (nove) alíneas no Art. 4º – de “a” até “i” –, no entanto, **nenhuma delas é indicada na sentença.**

Assim, o juiz *a quo* procura um **enquadramento genérico** para a suposta imputação, sem nunca mencionar qualquer das elementares que integram as 19 (dezenove) tipificações.

Confira-se a transcrição *ipsis litteris* da primeira frase, destacada às fls. 1883 da sentença:

“O juiz coator se mostra implacável na sua sanha de perseguir a impetrante, procurando de todas as formas possíveis prejudicar seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa”

Como se percebe pela simples leitura, o proceder imputado à vítima não constitui nenhum dos tipos penais incriminadores do abuso de autoridade.

Ao comentar a referida frase, o juiz *a quo* ainda afirma que o apelante **“combatia a rejeição do quarto embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida nos autos”** e que o apelante **“imputa conduta dolosa da vítima de prejudicar a empresa representada pelo réu”** (fls. 1883), o que não se adequa a nenhuma das elementares dos diversos tipos penais de abuso de autoridade, sendo forçoso concluir que o proceder imputado à vítima pelo apelante, ao contrário do raso entendimento do juiz *a quo*, não constitui crime de abuso de autoridade.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por meio da simples leitura, se percebe que a frase destacada diz respeito tão somente a violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a sentença em nenhum momento especifica quais seriam as elementares do tipo penal que se adequam às expressões escritas pelo apelante.

Na sequência, ainda comentando a primeira frase, no primeiro parágrafo da fl. 1884 da sentença, o juiz *a quo* deturpa as palavras do apelante, afirmando que o apelante teria usado o termo “mancomunado”, o qual, evidentemente, nunca foi mencionado pelo apelante em nenhum tempo ou circunstância. E mesmo que tivesse sido mencionado, este também não compõe nenhum dos elementares dos diversos tipos penais de abuso de autoridade elencados na Lei 4898/65.

Na outra frase destacada pelo juiz *a quo* como contendo imputação de abuso de autoridade, assim como na primeira, não existe nenhuma das elementares do tipo penal incriminador:

“Mas o abuso da autoridade coatora não tem precedentes. Além de se fundamentar em erro grosseiro e teratológico, a autoridade coatora ainda aplica sanção inexistente na legislação pátria. Por meio das decisões de fl. 89 e 102, a autoridade coatora inventou a sanção do trânsito em julgado para embargos de declaração, defecando no artigo 50 da lei 9.099/95 e no princípio da legalidade”

O apelante simplesmente afirma que a vítima “se fundamenta em erro grosseiro e teratológico”, “aplica sanção inexistente”, e que “inventou a sanção de trânsito em julgado para embargos de declaração”, violando dispositivo de lei e o princípio da legalidade, ou seja, não existe imputação de abuso de autoridade em qualquer de suas modalidades.

Em outro vértice, o juiz *a quo* condenou o apelante por haver supostamente imputado à vítima o crime de advocacia administrativa em outras duas frases:

“Nesse sentido, a autoridade coatora passou a utilizar mecanismos processuais como forma de advogar em favor da outra parte”

“Como já noticiado anteriormente, a autoridade coatora se prevalece de sua função para favorecer a outra parte”

Importante ressaltar o termo “Nesse sentido” com que é iniciada a primeira frase, pois faz referência ao parágrafo anterior, na qual o apelante especifica quais sejam os “mecanismos processuais” utilizados pela vítima para favorecer a outra parte. Assim, transcreve-se o parágrafo anterior para percepção do contexto, omitido no *decisum*:

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



“Se antes a autoridade coatora negava vigência aos artigos 490 e 1.022, II, CPC; e artigos 27, 28 e 33 da Lei 9099/95, agora nega vigência ao Art. 50 da Lei 9099/95.

Nesse sentido, a autoridade coatora passou a utilizar mecanismos processuais como forma de advogar em favor da outra parte.”

O crime de advocacia administrativa pressupõe que o agente postule o interesse privado, direta ou indiretamente, utilizando-se da sua condição de funcionário **para influenciar os responsáveis pela análise do pleito.** (REsp 1770444/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 03/12/2018).

O apelante nunca disse que a vítima tenha se valido da influência derivada de seu cargo para tecer pedido **a outro servidor público.**

Não existe advocacia administrativa quando o servidor age de ofício (RHC 99.411/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

O que o apelante disse, e foi reproduzido na sentença, é que: “a autoridade coatora passou a utilizar mecanismos processuais como forma de advogar em favor da outra parte”, e que “como já noticiado anteriormente, a autoridade coatora se prevalece de sua função para favorecer a outra parte”.

Assim, está claro que o apelante imputa tão somente “parcialidade” por parte do julgador, enquanto autoridade coatora apontada em mandado de segurança, o que é de praxe em tal remédio constitucional.

Quando o servidor age de ofício, pode existir uma abusiva e ilegal “parcialidade”, mas não crime de advocacia administrativa. Esse é o entendimento pacificado pela jurisprudência:

O crime de advocacia administrativa demanda a influência do funcionário público sobre outro colega no patrocínio de interesse privado. Sendo assim, **o servidor não age de ofício,** mas postula perante outro funcionário público, direta ou indiretamente, interesse privado de outrem. (RHC 99.411/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

No âmbito de um mandado de segurança cabe ao impetrante apontar abusos e ilegalidades cometidas pela autoridade coatora. E foi só isso que o apelante fez, em nome de seu constituinte, no exercício regular de um direito.

☎ (18) 99770-6810

✉ paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o crime de advocacia administrativa demanda a influência do funcionário público sobre outro colega no patrocínio de interesses privados, sendo atípico o ato praticado de ofício, conforme se constata em reiterados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 3º, III, DA LEI N. 8.137/1990. (I) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. MEDIDA AUTORIZADA COM BASE EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MONITORAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. (II) BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DECRETADA COM ESTEIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. (III) **ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CRIME QUE DEMANDA A INFLUÊNCIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO SOBRE OUTRO COLEGA NO PATROCÍNIO DE INTERESSES PRIVADOS. ATO DE OFÍCIO PRATICADO PELO RÉU. ATIPICIDADE DA CONDUTA.** (RHC 99.411/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

O Supremo Tribunal Federal, chamado a dirimir o conceito do crime de advocacia administrativa, foi enfático ao considerar que tal crime somente pode concretizar-se pelo agente que se vale de outro funcionário:

“Nada havia de ilícito. A advocacia administrativa diz o Ac., condenada pela moral e pelos bons costumes, é a dos poderosos e influentes, dos funcionários que se servem do prestígio pessoal para obterem favores de Governo (Sebastião de Souza, Honorários de Advogado, p.151), achando-se a reprovada instituição incluída no Código Penal, pois o seu **art. 321 pune aquele que patrocina direta ou indiretamente interesse privado perante a administração pública, VALENDO-SE DE FUNCIONÁRIO.** (AI 14672, Relator(a): Min. JOSÉ LINHARES, Primeira Turma, julgado em 09/04/1951, DJ 26-04-1951 PP-03521 EMENT VOL-00035-01 PP-00049 ADJ 10-11-1952 PP-05099)

Exatamente por depender da influência de outro funcionário, este sim com poder decisório, é que a advocacia administrativa também é chamada de “mediação ilícita”, conforme se extrai de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

☎ (18) 99770-6810

✉ paulopimenta.advogado@gmail.com

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



"Constitui mediação ilícita, ou seja, advocacia administrativa, proibida por lei, viciando o do aumento respectivo, o serviço de corretagem, exercido por funcionário público ou autárquico, que usa de prestígio pessoal, a fim de obter financiamento de qualquer natureza, em autarquia."
(RE 38238, Relator(a): Min. BARROS BARRETO, Primeira Turma, julgado em 27/11/1958, DJ 02-04-1959 PP-03685 EMENT VOL-00377-03 PP-00799)

O Ministério Público e o juiz atribuem ao apelante a **conduta genérica e abstrata** de imputar falsamente a juiz de direito os crimes de abuso de autoridade e advocacia administrativa.

Pela leitura contextualizada das petições encartadas em mandado de segurança fica evidente que o apelante foi condenado por mera presunção, pois em nenhum momento afirmou ter a vítima, enquanto autoridade coatora, cometido crimes, mas sim atuado ilegalmente com abuso de poder, conforme é de praxe em petições de mandado de segurança, tendo por fundamento o **Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o Art. 1º da Lei nº 12.016/2009**:

Constituição Federal. Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.046/2009. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos da jurisprudência uníssona do STF e do STJ, **não ocorre crime de calúnia quando as imputações são genéricas**, como ocorreu no caso em análise. Se não há na denúncia descrição de fato específico, definido como crime, o reconhecimento da inépcia é de rigor.



Confira-se julgados do STJ nesse sentido:

PENAL. CALÚNIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADOS COM ATAQUES À JULGADORA. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO ESPECÍFICO POR ELA PRATICADO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA.** Ocorrência. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO IMPRÓPRIA NA VIA ELEITA. MATÉRIA DE FATO. 1 - Se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto **o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato.** (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 06/12/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME MANTIDA. (...) 2) VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. **FATO DEFINIDO COMO CRIME IMPUTADO DE FORMA GENÉRICA.** (...) 2. **A imputação genérica de fatos delitivos a outrem não configura o crime de calúnia.** Precedentes. (AgRg no AREsp 992.183/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

No caso, está ausente da denúncia, e também da sentença condenatória, a narrativa de que o apelante tenha imputado à vítima fato criminoso determinado, inexistindo qualquer indicação das elementares dos tipos penais e das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido.

Nesse sentido, é flagrante o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o apelante, pois evidenciado pela atenta leitura da denúncia e das petições referidas, verifica-se ser atípica a conduta que lhe foi atribuída.

Coligindo os tipos penais em exame com as afirmações formuladas pelo apelante, não se observa ter ele imputado nenhum fato definido como crime.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



É narrada, sim, de forma enérgica, a conduta do juiz, apontado como autoridade coatora, de decretar o trânsito em julgado da sentença sem decurso de prazo recursal por considerar que a decisão que integra a sentença pelo julgamento de embargos de declaração seja interlocutória e, portanto, segundo o entendimento daquele juiz, impossível de ser atacada pelos aclaratórios no rito dos juizados especiais cíveis, o que evidenciaria parcialidade e interesse pessoal.

Da análise acurada das peças transcritas, não se observa ter tido o apelante o dolo específico de ofender a honra do juiz, situação que afasta por completo a tipicidade da conduta, pois, na lição de Cezar Roberto Bitencourt **“Não há *animus caluniandi* na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa caracteriza tão-somente o *animus defendendi*, onde não há a visível intenção de ofender ou, igualmente, o animus narrandi, quando se tratar de funcionário público, no exercício de sua função, quando, por exemplo, tem o dever legal e a atribuição funcional de apurar toda e qualquer denúncia de irregularidade ocorrida na sua seara de administração. [...] Além do dolo, é indispensável o *animus caluniandi*, elemento subjetivo especial do tipo, que parte da doutrina entende desnecessário. A calúnia exige, afinal, o especial fim de caluniar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido, que, se não existir, não tipificará o crime. Inegavelmente, os crimes contra a honra não se configuram sem o propósito de ofender, que é o elemento subjetivo especial do injusto. Assim, é insuficiente que as palavras proferidas sejam idôneas para ofender; faz-se necessário que sejam proferidas com esse fim, especialmente em determinados meios sociais, onde é comum a utilização de palavras de baixo nível, até mesmopara elogiar alguém. Nesses casos falta o propósito de ofender, não se configurando crime contra a honra. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Especial - Dos Crimes contra a Pessoa. 9ª ed., págs. 296 e 297 – grifo nosso)**

Sobre a questão posta, cumpre salientar que o ordenamento jurídico garante ao advogado imunidade material, como prerrogativa profissional, em face da essencialidade que assume o exercício da advocacia.

Assim, embora as expressões utilizadas pelo apelante possam ser consideradas desnecessárias, elas ficaram adstritas aos limites da lei e à discussão da causa.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Apesar de reputadas como ofensivas, as expressões utilizadas pelo apelante decorreram do estrito exercício da atividade advocatícia, uma vez que as passagens transcritas pelo órgão ministerial na denúncia guardam nexo de causalidade e de pertinência com o objeto da impetração ajuizada pelo advogado na defesa dos interesses de seu cliente, por meio do qual ele se insurge contra o decreto de trânsito em julgado sem decurso de prazo recursal.

A jurisprudência tem ressaltado que expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. Nesse sentido: STF, HC n. 81.885/SP, Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 29/8/2003.

Dessa forma, constatando dos fatos narrados que o apelante não saiu da atuação profissional para ingressar no campo ofensivo à pessoa da vítima, não há fato típico.

Os termos usados pelo advogado nas petições intermediárias carreadas ao mandado de segurança são palavras e expressões em meio à argumentação, como que a dar ênfase, sem qualquer ofensa pessoal.

Da análise dos trechos, constata-se que inexistiu imputação direta de crime ao juiz, posto que as afirmações surgiram no encadeamento de ideias, com o claro intuito de reforçar a alegação de que o juiz cometeu ato ilegal, fato esse que, se confirmado, implicaria inclusive na concessão da segurança. Tratou-se, se tanto, de forma impolida de expressão, mas que constitui excesso admissível no cotidiano forense.

Não ocorreu no particular, portanto, a extrapolação da inviolabilidade profissional assegurada ao advogado, pois, ainda que ofensiva, a asserção serviu de fundamento legítimo para a defesa dos interesses do cliente.

Se as alegações imputadas de caluniosas estavam no contexto da defesa dos interesses e direitos do constituinte em juízo, havendo boa-fé, evidencia-se a ausência de dolo, razão pela qual não há crime.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “caracteriza-se a inviolabilidade do advogado se as expressões utilizadas efetivamente eram pertinentes à causa, tendo sido proferidas na sua discussão e relacionando-se com a defesa procedida pelo paciente. Mesmo que as expressões caluniosas não sejam abrigadas pela imunidade judiciária, deve ser considerada a ausência da intenção para tanto, sendo impróprio afirmar-se, de pronto, que houve falsa imputação de crime, com o intuito de ofender a honra de outrem” (RHC 8.819/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30.10.2000).

d. DO CRIME ÚNICO E DA DOSIMETRIA DA PENA

O presente recurso de apelação se presta para alcançar a total absolvição do apelante. Porém, requer, supletivamente, seja considerado o cometimento de um só crime, afastando-se o acréscimo da continuidade delitiva.

Ficou demonstrado que as petições de fls. 8-20 foram extraídas dos autos do mandado de segurança nº 0100011-58.2019.8.26.9027, com data única de **27 de janeiro de 2019** – indicada na **denúncia original (fls. 171-174)**, e não do mandado de segurança nº 0100223-16.2018.8.26.9027, com as datas diversas de **1º e 10 de janeiro de 2019** – indicadas no aditamento à denúncia (fls. 291-293).

Dessa forma, as petições que foram objeto da representação promovida pela vítima (fls. 8-20) contém, ambas, a mesma chancela de protocolo do dia **27 de janeiro de 2019**, conforme apontado pelo Ministério Público na inicial acusatória de fls. 171-174.

Sendo assim, inexistente continuidade delitiva, devendo ser suprimido o respectivo acréscimo condenatório estabelecido em sentença.

Frisa-se que o presente recurso de apelação se presta para alcançar a total absolvição do apelante. Porém, supletivamente, requer seja revista a dosimetria da pena aplicada em sentença.

O apelante é advogado, ora condenado pelas palavras proferidas por escrito na defesa dos interesses de seu cliente em sede de mandado de segurança, remédio constitucional que serve precisamente para apontar abusos e ilegalidade cometidas por autoridades.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Seja como advogado no exercício de seu múnus ou como cidadão cumpridor de seus deveres, o apelante nunca fora antes acusado de cometer nenhum crime, possuindo histórico de relevantes serviços prestados à comunidade e conduta social exemplar.

Para justificar a aplicação da pena base no máximo legal de 2 anos de detenção e 300 dias-multa, o quádruplo do piso, o juiz *a quo* se baseou na forma de atuação do advogado na ação cível do juizado especial e na defesa exercida nos autos da ação penal, sem nunca apontar qualquer motivo ou circunstância relativa aos fatos declinados na denúncia.

Utilizando-se de frases de efeito, sem nenhum lastro probatório, o juiz *a quo* se limitou a mencionar termos vazios como “a gravidade concreta dos fatos”, “o desprezo do réu com o judiciário”, “intensa culpabilidade”, “culpabilidade peculiar”, “personalidade deturpada”, “o advogado não é um cidadão comum”, e “o réu merece pena rigorosa, apta a criar-lhe o respeito que não possui aos agentes públicos em geral e que atuam em processos judiciais”.

Não obstante, o juiz *a quo*, ignorou por completo a primariedade, a inexistência de antecedentes criminais e a boa conduta social do réu para aplicar a pena base no máximo legal, quadruplicando o piso.

Tal exasperação da pena base foi realizada de forma desproporcional, utilizando-se elementos inidôneos, razão pela qual deve ser redimensionada.

Segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal”. (HC 503.424/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

De se notar que mesmo nos casos em que existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido razoável e proporcional a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial. (HC 505.435/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019)

No caso em tela, o magistrado *a quo* não adotou qualquer fundamentação apta a justificar a exasperação da pena base no máximo legal.

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 6 meses de detenção, e 10 dias-multa.

Na segunda fase, sobre a pena base devem incidir as circunstâncias atenuantes do Art. 65, III, “d”, CP (confissão espontânea), e do Art. 66, CP (inexistência de prova do conhecimento de terceiros acerca das supostas ofensas).

O juiz reconheceu a confissão espontânea do réu às fls. 1881 da sentença: *“Por isso o réu confessou ser o autor intelectual e subscritor das peças processuais citadas na denúncia, sendo o único responsável pelos dizeres ofensivos”*.

Porém, seguindo sua maliciosa intenção de causar mal extremo ao réu, o juiz *a quo* diz às fls. 1894: *“O réu não confessou o dolo específico, buscando se eximir de sua conduta, a afastar a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão”*.

Ocorre que no Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento de que a confissão, ainda que parcial, deve ser considerada para atenuar a pena se utilizada como fundamento para a condenação (Súmula nº 545).

Assim, a confissão sempre atua como circunstância atenuante, assim como o alcance das supostas calúnias, que não chegaram ao conhecimento de mais ninguém além da vítima, o que mantém a pena no mínimo legal de 6 meses de detenção, e 10 dias-multa.

Na terceira fase, com o aumento de 1/3 do Art. 141, II, CPP, a pena definitiva se eleva para 8 meses de detenção e 13 dias-multa.

Caso seja aplicada a continuidade delitiva, o que resta impugnado no início desse tópico, haveria a exasperação de 1/6, resultando na pena definitiva de 9 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão mínima ao dia-multa (1/30).

Em relação ao regime inicial a ser fixado, não é cabível o regime semiaberto, pois o réu não é reincidente e a pena corporal restou fixada abaixo de 4 (quatro) anos.

Diante da ausência de fundamentação suficiente, requer seja aplicado o **Art. 33, § 2º, “c”, do CPP**, cujo teor estabelece que *“o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4(quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”*.



Por fim, a **pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos**, nos termos do **Art. 44 do CPP**.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto e cumprido os requisitos legais, requer o conhecimento do presente recurso e o seu provimento para:

I. Preliminarmente:

1. Consignar o correto rito processual aplicável ao feito, de forma a categorizá-lo, na forma da lei, como procedimento sumário;
2. Reconhecer as inverdades inseridas no decreto de prisão preventiva e na sentença;
3. Declarar a nulidade do decreto de prisão preventiva;
4. Declarar a nulidade da terceira peça de alegações finais;
5. Declarar a nulidade da sentença;
6. Declarar a nulidade da intimação da sentença;
7. Declarar a nulidade das condicionantes de prisão provisória em substituição à prisão preventiva.

II. No mérito:

- a. Requer a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, VI e VII do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (atipicidade da conduta), existirem circunstâncias que isentem o réu de pena (exercício regular de um direito), e por não existirem provas suficientes para a condenação (ausência de terceira pessoa que tenha lido as ofensas).

PIMENTA & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- b. Caso ultrapassado, pugna pela revisão da dosimetria da pena, considerando a existência de crime único, afastando o acréscimo da continuidade delitiva, com fixação das penas no mínimo legal, em regime inicial aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesses termos, pede deferimento.

Presidente Venceslau, 30 de janeiro de 2.020.

PAULO SÉRGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Adv. OAB/SP. 160.985

 (18) 99770-6810

 paulopimenta.advogado@gmail.com